

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 29/01/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

MANBRÁS ENGENHARIA LTDA., empresa inscrita no CNPJ sob o nº 73.662.231/0001-34, situada à Rua Senador Dantas, 75 – Sala 2.510 – Centro – RJ – Ceo.: 20.031-204, neste ato representada por **RICARDO DA GAMA AZAMBUJA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador de Carteira de Identidade nº 398.875-2 - IFP e inscrito no CPF sob o nº 789.448.567-53, residente e domiciliado nesta cidade do Rio de Janeiro - RJ, e, endereço eletrônico: manbras@manbras.com.br, vem, por seus advogados, nos autos da Massa Falida de **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S. A.**, diante de V. Exa. para expor e requerer o seguinte:

O Requerente teve seu crédito, no valor total de R\$ 82.887,21 (oitenta dois mil oitocentos e oitenta sete reais e vinte um centavos), deferido nos autos da Divergência de Crédito nº 0179700-30.2020.8.19.0001, tendo a r. sentença desse MM. Juízo determinado a inclusão do nome da Requerente no Quadro Geral de Credores (docs. anexos), na Classe IV Quirografário.

Por intermédio de Edital acostado no index 32.281, os interessados foram intimados a tomarem conhecimento da Relação Nominal dos Credores publicada no link <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1709761/relacao-credores-art-7.pdf>.

Também constou do referido Edital que, a partir de sua publicação, os credores que não constarem na lista de pagamentos, deveriam, até o dia 01 de dezembro de 2024, entrar em contato com os administradores judiciais pelo e-mail pagamentogalileo@licksassociados.com.br a fim de verificar as causas da ausência.

O Requerente, credor, como dito anteriormente, da quantia de R\$ 82.887,21 (oitenta dois mil oitocentos e oitenta sete reais e vinte um centavos), constatou que constava da lista de credores tão somente

a quantia de R\$ 30.664,13 (trinta mil seiscentos e sessenta e quatro reais e treze centavos).

Desta forma, atendendo o que restou determinado no Edital, o Requerente encaminhou, em 20 de novembro de 2.024, e-mail ao endereço eletrônico indicado no Edital, comunicando que seu crédito é de R\$ 82.887,21 (oitenta dois mil oitocentos e oitenta sete reais e vinte um centavos), conforme consta da Sentença, já transitada em julgado, proferida nos autos da Impugnação de Crédito nº 0179700-30.2020.8.19.0001, como se verifica pela cópia em anexo.

Ocorre, entretanto, que o Administrador Judicial, até a presente data, quedou-se inerte e não promoveu a inclusão do referido valor no Quadro Geral de Credores, nem sequer se permitiu responder o e-mail encaminhado ao endereço eletrônico indicado nos presentes autos.

Face ao exposto, requer que seu crédito seja incluído diretamente nestes autos falimentares.

Por fim, informa, uma vez mais, que quando do pagamento o mesmo deverá ser realizado através de depósito na conta corrente nº 61.500-9, da agência nº 0477 do Banco Itaú (341), cujo titular é a patrona Adriana Lomanto Pires e Albuquerque, que possui poderes para receber e dar quitação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2.025

ADRIANA LOMANTO
OAB/RJ 85.914



Adriana Lomanto <lomantoadriana@gmail.com>

**Crédito referente a Impugnação de Crédito nº 0179700-30.2020.8.19.0001**

1 mensagem

Adriana Lomanto <lomantoadriana@gmail.com>
Para: pagamentogalileo@licksassociados.com.br

20 de novembro de 2024 às 12:08

Prezados,

Esclarecemos que não identificamos na relação de credores acostada aos autos do processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001, o crédito devido à Manbrás Engenharia Ltda., na Categoria Quirográfico, no valor de R\$ 82.887,21 (oitenta dois mil oitocentos e oitenta sete reais e vinte um centavos).

Cabe registrar que o crédito em questão foi objeto de Sentença, já transitada em julgado, nos autos da Impugnação de Crédito nº 0179700-30.2020.8.19.0001, cuja cópia integral segue anexa.

Por fim, observo que no index 29.859 dos autos do processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001 foi acostada petição (cópia anexa) requerendo a inclusão do crédito acima mencionado no Quadro de Credores, bem como indicando conta bancária na qual deve ser realizado o pagamento.

No aguardo de resposta.

Atenciosamente,

Adriana Lomanto Pires e Albuquerque
OAB/RJ 85.914

2 anexos

01053239820148190001 (4).pdf
60K

01797003020208190001 (13).pdf
9215K

TJRJ CAP EMP07 202500357105 29/01/25 16:58:34138047 PROGER-VIRTUAL

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 29/01/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL

Processo nº: 0105323-98.2014.8.19.0001

SYLVIE MARGUERITE ROUQUIER OITICICA, francesa, viúva, portadora de Carteira de Identidade nº V190859-X – CGPI/DIREX/DPF e inscrita no CPF sob o nº 052.460.647-19, e, **HUGO ROUQUIER OITICICA**, brasileiro, solteiro, estudante, inscrito no CPF sob o nº 176.435.327-70, ambos residentes e domiciliados na França, com endereço eletrônico p.albuquerque@antares.com.br, vêm, por seus advogados, nos autos da Massa Falida de **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S. A.**, diante de V. Exa. para expor e requerer o seguinte:

Os Requerentes tiveram, na qualidade de viúva e filho de Ricardo Beserra da Rosa Oitica, ex-funcionário da **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO**, cujo nome de fantasia é **UNIVERSIDADE**, seus créditos trabalhista, no valor total de R\$ 166.798,93 (cento e sessenta seis mil setecentos e noventa oito reais e noventa três centavos), deferido nos autos da Habilitação de Crédito nº 0256285-89.2021.8.19.0001, tendo a r. sentença desse MM. Juízo determinado a inclusão do nome dos Requerentes no Quadro Geral de Credores (docs. anexos), sendo:

- R\$ 132.000,00 (cento e trinta dois mil reais) na categoria preferencial trabalhista – Classe I;
- R\$ 34.798,93 (trinta e quatro mil setecentos e noventa oito reais e noventa três centavos) na Classe IV Quirografário.

Por intermédio de Edital acostado no index 32.281, os interessados foram intimados a tomarem conhecimento da Relação Nominal dos Credores publicada no link <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1709761/relacao-credores-art-7.pdf>.

Também constou do referido Edital que, a partir de sua publicação, os credores que não constarem na lista de pagamentos,

deveriam, até o dia 01 de dezembro de 2024, entrar em contato com os administradores judiciais pelo e-mail pagamentogalileo@licksassociados.com.br a fim de verificar as causas da ausência.

Os Requerentes, credores, como dito anteriormente, da quantia de R\$ 166.798,93 (cento e sessenta seis mil setecentos e noventa oito reais e noventa três centavos), constataram que seu crédito não constava da lista de credores.

Desta forma, atendendo o que restou determinado no Edital, os Requerentes encaminharam, em 20 de novembro de 2024, e-mail ao endereço eletrônico indicado no Edital, comunicando que seu crédito, no valor de R\$ 166.798,93 (cento e sessenta seis mil setecentos e noventa oito reais e noventa três centavos), estabelecido por Sentença proferida nos autos da Habilitação de Crédito nº 0256285-89.2021.8.19.0001, já transitada em julgado, não constava do Credo de Credores.

Ocorre, entretanto, que o Administrador Judicial, até a presente data, quedou-se inerte e não promoveu a inclusão do referido valor no Quadro Geral de Credores, nem sequer se permitiu responder o e-mail encaminhado ao endereço eletrônico indicado nos presentes autos.

Face ao exposto, requerem que seu crédito, no valor de R\$ 166.798,93 (cento e sessenta seis mil setecentos e noventa oito reais e noventa três centavos), seja incluído no Quadro Geral de Credores da seguinte forma:

- R\$ 132.000,00 (cento e trinta dois mil reais) na categoria preferencial trabalhista – Classe I;
- R\$ 34.798,93 (trinta e quatro mil setecentos e noventa oito reais e noventa três centavos) na Classe IV Quirografário.

Requerem, ainda, tendo em vista que foi autorizado o pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 a cada Credor como forma de pagamento de parte de seus créditos, que seja determinado o pagamento da citada quantia aos Requerentes.

Por fim, informam, uma vez mais, que quando do pagamento o mesmo deverá ser realizado através de depósito na conta corrente nº 61.500-9, da agência nº 0477 do Banco Itaú (341), cujo titular é

a patrona Adriana Lomanto Pires e Albuquerque, que possui poderes para receber e dar quitação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2.025

ADRIANA LOMANTO
OAB/RJ 85.914



Adriana Lomanto <lomantoadriana@gmail.com>

**Crédito referente a Habilitação de Crédito nº 0256285-89.2021.8.19.0001**

1 mensagem

Adriana Lomanto <lomantoadriana@gmail.com>
Para: pagamentogalileo@licksassociados.com.br

20 de novembro de 2024 às 11:59

Prezados,

Esclarecemos que não identificamos na relação de credores acostada aos autos do processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001, o crédito devido à Sylvie Margherite Rouquier Oiticica e à Hugo Rouquier Oiticica, no valor de na Categoria preferencial Trabalhista - Classe I, no valor de R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), e na Classe VI - Quirografário, no valor de R\$ 34.798,93 (trinta e quatro mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos).

Cabe registrar que o crédito em questão foi objeto de Sentença, já transitada em julgado, nos autos da Habilitação de Crédito nº 0256285-89.2021.8.19.0001, cuja cópia integral segue anexa.

Por fim, observo que no index 29.898 dos autos do processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001 foi acostada petição (cópia anexa) requerendo a inclusão do crédito acima mencionado no Quadro de Credores, bem como indicando conta bancária na qual deve ser realizado o pagamento.

No aguardo de resposta.

Atenciosamente,

Adriana Lomanto Pires e Albuquerque
OAB/RJ 85.914

2 anexos

02562858920218190001 (15).pdf
8749K

01053239820148190001 (3).pdf
63K

TJRJ CAP EMP07 202500357150 29/01/25 16:59:51140087 PROGER-VIRTUAL

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 30/01/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



JOAQUIM RODOVALHO
ADVOGADO
Rua Paulo Emílio Gomes, 290, casa, Freguesia, RJ—CEP 22743-450
Tel. 21- 3414-1852 / 21- 999875972
email: joaquimrodovalho@gmail.com



EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO.

Proc.nº 0105323-98.2014.8.19.0001

VANESSA SOARES FERREIRA DE CARVALHO, brasileira, casada, nutricionista, portadora da CTPSnº.65216, série141-RJ, PIS12.886.411.622, cédula de identidade nº.11568279-1, expedida pelo DIC/DETRAN/RJ em 17/09/2008, inscrita no CPF sob o nº. 076.799.317-98, residente e domiciliada nesta cidade na Rua Geminiano Góis, 151, bloco 2, aptº 704, Freguesia, RJ— CEP 22743-670, email: nessasoares@gmail.com, na qualidade de credora trabalhista nos autos da Massa Falida da empresa **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A E GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S.A.**, vem por seu advogado (procuração atualizada em anexo) abaixo assinado expor e requerer a V. Ex.a o seguinte:

A Requerente teve seu crédito trabalhista no valor de R\$ 15.165,37 (quinze mil e cento e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos), deferido nos autos do processo de nº 0009823-63.2018.8.19.0001 (cópia na íntegra em anexo), onde o MM. Juízo determinou a inclusão do nome do habilitante e credora no Quadro Geral de Credores, na Categoria preferencial Trabalhista - Classe I, conforme r. sentença proferida no referido autos da Habilitação de Crédito proc. nº 0009823-63.2018.8.19.0001 "in apenso", com sentença transitada em julgado, bem como no QGC publicado 26/02/2018 nestes autos, cumpre ressaltar que o processo de habilitação de créditos fora distribuída em 16/01/2018, portanto, anterior a publicação do QGC (anexo na íntegra)

Requer a V. Ex.a

O pagamento **DOS CRÉDITOS DA CREDORA TRABALHISTA VANESSA SOARES FERREIRA DE CARVALHO**, brasileira, casada, nutricionista, portadora da CTPSnº.65216, série141-RJ, PIS12.886.411.622, cédula de identidade nº.11568279-1, expedida pelo DIC/DETRAN/RJ em 17/09/2008, inscrita no CPF sob o nº. 076.799.317-98, no valor de R\$ 15.165,37 (quinze mil e cento e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos).

Protesta pela expedição do MPG em favor do patrono da credora trabalhista, relativos aos créditos trabalhistas no importe de R\$ 15.165,37 (quinze mil e cento e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos). (procuração atualizada em anexo)

Dados Bancários: BANCO DO BRASIL S.A., AGÊNCIA1508-3, C/C 30967-2, TITULAR JOAQUIM RODOVALHO KNUTH MACHADO, OAB/RJ-63807, CPF 668.280.157-20.

N. termos,
P. deferimento

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2025

JOAQUIM RODOVALHO
OAB/RJ-63807

ANEXOS:
CÓPIA NAÍNTÉGRA DOS AUTOS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (PROC. Nº0009823-63.2018.8.19.0001)
PROCURAÇÃO ATUALIZADA RECONHECIDA P/AUTENTICIDADE
CARTEIRA DE IDENTIDADE AUTENTICADA
COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA AUTENTICADA

TJRJ CAP EMP07 202500369485 30/01/25 11:56:40140347 PROGER-VIRTUAL

JOAQUIM RODOVALHO

ADVOGADO

Rua Paulo Emílio Gomes, 290, casa, Freguesia, RJ – CEP 22743-450

Tel. 21- 3414-1852 / 21- 999875972

email: joaquimrodovalho@gmail.com

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

VANESSA SOARES FERREIRA DE CARVALHO, brasileira, casada, nutricionista, portadora da CTPS nº. 65216, série 141-RJ, PIS 12.886.411.622, cédula de identidade nº. 11568279-1, expedida pelo DIC/DETRAN/RJ em 17/09/2008, inscrita no CPF sob o nº. 076.799.317-98, residente e domiciliada nesta cidade na Rua Geminiano Góis, 151, bloco 2, aptº 704, Freguesia, RJ – CEP 22743-670, email: nessasoares@gmail.com, vem pelo presente instrumento particular de procuração nomear e constituir seu bastante procurador **Dr. JOAQUIM RODOVALHO KNUTH MACHADO**, que também assina **JOAQUIM RODOVALHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 63807, com escritório nesta cidade na Rua Paulo Emílio Gomes, 290, casa, Freguesia, RJ – CEP 22743-450, telefones 21- 3414-1852 / 21- 999875972, endereço eletrônico joaquimrodovalho@gmail.com, para o foro em geral qualquer instância ou jurisdição, com poderes da cláusula “ad judicium” e “ad negotia” em qualquer Juízo ou Tribunal, podendo receber citação inicial, contestar, recorrer, concordar, confessar, transigir, desistir, **receber e dar quitação**, firmar acordos e compromissos, propor e variar de ações e processos, enfim praticar todos os atos para o fiel cumprimento do mandato, inclusive substabelecer e os **especiais para representá-la junto MM Juízo da 7ª Vara de Empresarial da Comarca da Capital do RJ, nos autos da MF da GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A. e GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S.A., Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001.**

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2025.

Vanessa Soares Ferreira de Carvalho

VANESSA SOARES FERREIRA DE CARVALHO

RG nº. 11568279-1

CPF nº. 076.799.317-98



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DA GASTA CEBIL
SECRETARIA DIRETORIA DE IDENTIFICACAO CIVIL

0303

Polegar Direito

Vanessa Soares Ferreira de Carvalho

Assinatura do Titular

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO 11.568.279-1 DATA DE EXPEDICAO 17/09/2018

NOME VANESSA SOARES FERREIRA DE CARVALHO

FILIAÇÃO HELIO FERREIRA

LEDA MARIA SOARES FERREIRA

NATURALIDADE RIO DE JANEIRO DATA DE NASCIMENTO 25/04/1977

DOC ORIGEM C.CASM LIV BR-0123 FLS 101 TERM 27761 C 008

RIO DE JANEIRO RJ

CPF 076.799.317-98

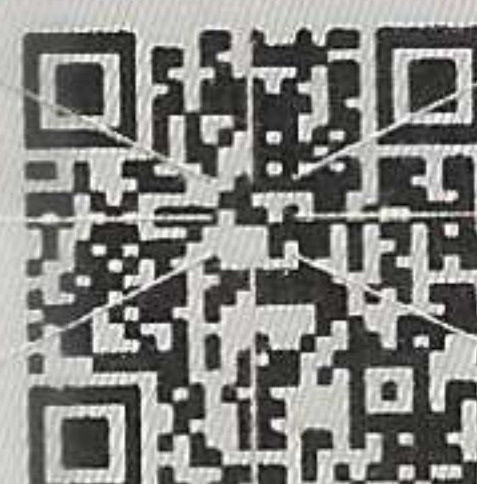
002 2 Via

LUIZ ANTONIO ARRANTES COELHO
DIRETOR DE IDENTIFICACAO CIVIL
MATR. 24/006.301

0303

LEI Nº 7.116 DE 29/06/63

27º OFÍCIO DE NOTAS DA CAPITAL
Cartório 27º Ofício de Notas da Capital
Av. Geremário Dantas, nº 1389, Loja B - Freguesia, Jacarepaguá, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22.760-400
Tel.: (21) 3627-3681 / 3627-3682 - cartorio27notasrj@hotmail.com



AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé, que a cópia é reprodução fiel do documento que me foi apresentado como sendo original.

Emolumentos: 8,11 Fetj: 1,62 Fundperj: 0,40 Funperj: 0,40

Funarpen: 0,48 Pmcmv: 0,16 Iss: 0,42 Selo: 2,71 Total: 14,30

Rio de Janeiro/RJ, 29/01/2025.

JOICE DE VASCONCELLOS SOARES. Em test. da verdade. Conf.

FEWO 13983 ZHB Consulte www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/consultaselo

157800



27

OFÍCIO DE
NOTAS DA

CAPITAL Naturgy

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
 Página
33641
 Carimbado Eletronicamente

Outras informações: **DEBITO AUTOMATICO-CONSULTE FATURA NO SITE**

5/01/2025

ESTA DECLARACAO SUBSTITUI QUITACOES MENSAIS DE DEBITOS DO ANO DE 2024 E ANOS ANTERIORES, COMPROVANDO O PAGAMENTO DAS FATURAS VENCIDAS NOS ANOS CITADOS.

Fornecimento

Medidor	Leitura atual	Leitura anterior	Consumo	Fator de correção P.T.Z	Consumo corrigido PCS	Consumo corrigido
D10L3114768D	1917	1900	17	1,02146	1,009	18

Total de fornecimento [m³]:

Faturamento

FORNECIMENTO GAS NATURAL		
VALOR DOS TRIBUTOS	41,26	204,88

Total de faturamento:

Impostos incluídos no total do	ICMS Base de cálculo:	122,93	Alíquota:	20,00 %	Valor:	24,59
	ISS Base de cálculo:		Alíquota:		Valor:	
	ISS Base de cálculo:		Alíquota:		Valor:	

USE ESTA CONTA PARA PAGAMENTO NOS BANCOS CONVENIADOS, MESMO APOS O VENCIMENTO

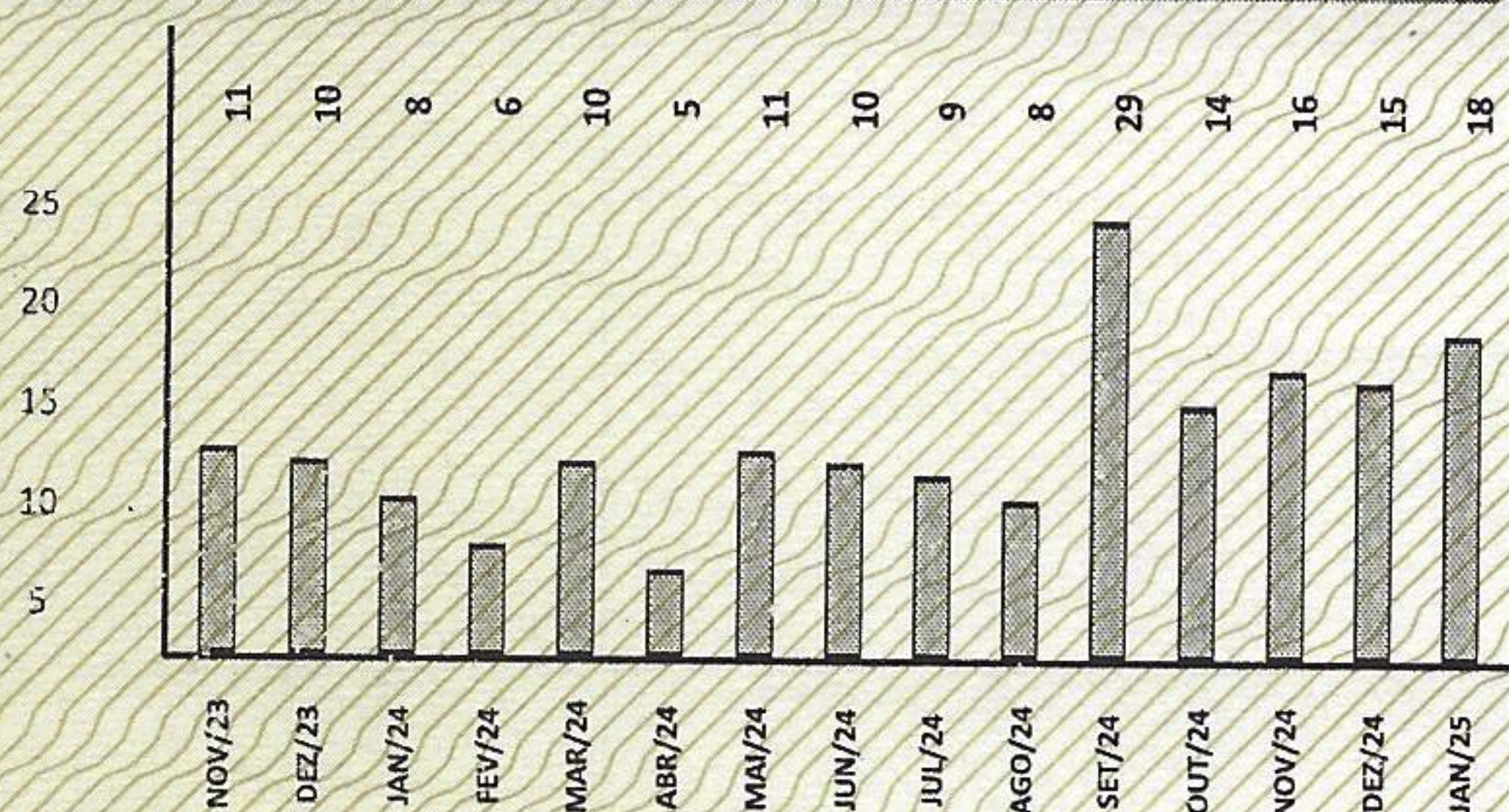
CLIENTE POSSUI DEBITO AUTOMATICO

DATA DA PROXIMA LEITURA 27/01/2025

Após o vencimento, haverá multa e acréscimos legais, estando o fornecimento passível de suspensão na forma da legislação vigente.

Reservado ao fisco.

5e49.4335.8bb2.a0d6.7074.bae1.e16d.5cc3

Consumo em m³

Entenda como é feito o cálculo do fornecimento de gás da sua conta:

Faixa de consumo	Consumo Corrigido	¹ Fator de conversão m³ para kg	¹ Consumo equivalente kg	² Tarifa	R\$ por faixa
0 - 7	7,00	1,00	X	9,6842	67,79
8 - 23	11,00	1,00	X	12,4635	137,10
	X	1,00	X		
	X	1,00	X		
	X	1,00	X		
	X	1,00	X		
	X	1,00	X		
	X	1,00	X		
	X	1,00	X		
	X	1,00	X		
	X	1,00	X		
Total fornecimento:	18,00				204,89

Para todos os consumos faturados na primeira faixa será cobrada taxa mínima

¹ Esses campos são relacionados somente a clientes GLP e podem sofrer arredondamentos.

² Quando houver alteração tarifária, a mesma será pró-rateada de acordo com a vigência.

Naturgy

COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG - Rua São Cristóvão, 1200 - São Cristóvão - CEP: 20.940-000 - Rio de Janeiro - RJ.
CNPJ:33.938-119/0002-40. Inscrição Estadual: 83.409-738 - Inscrição Municipal: 00.578.495

Nº Cliente: **9131.272-8**

Mês: JAN/2025

Titular: **VANESSA SOARES FERREIRA DE CARVALHO**

Valor a pagar R\$: **R\$ 204,88**

Emissão: 03/01/2025

Vencimento: 15/01/2025

Nº Fatura: 261914602

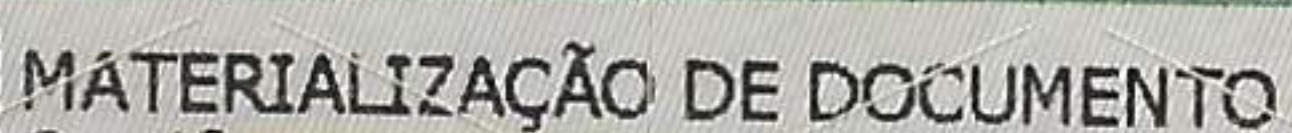
83620000002-1 04880056000-4 00009131272-8 89012025020-8



060131

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL SEM EMENDAS E/OU PASSEIRAS

Cartório 27º Ofício de Notas da Capital
Av. Geremário Dantas, nº 1389, Loja B – Freguesia, Jacarepaguá, Rio de Janeiro – RJ – CEP: 22.760-400
Tel.: (21) 3627-3681 / 3627-3682 – cartorio27notasrj@hotmail.com



Certifico que a presente cópia corresponde a materialização do arquivo FATURANATURGYJAN25 com tamanho de 444, criado em 29/01/2024 às 14:21 no formato PDF, folha 1 de 1, impresso às 14:21. Emolumentos: 16,06. Fundos: 9,64. Total: 25,70.

Rio de Janeiro/RJ, 29/01/2025.

ERIC BORGES DIAS. Em test.

EEWO 14069 LHI Consulte www4.firj.us.br/Portal-ExtraJudicial/consultaselo

0. Fundos: 9,64; Total: 25

Avaliado em ____/____/____
Destinação Final:
☐ Guarda permanente
☐ Amostragem
☐ Eliminar em ____/____/____



CÓDIGO DE BARRAS

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ETIQUETA DE LEITURA ÓTICA
COLE AQUI

0009823-63.ZUTR.8.19.0001

3º Ofício Reg
P. Sec.

Término da 7ª Vara Empresarial - Empresarial
Instalação de Crédito - Convolção de Recuperação Judicial em Falência
 table: VANESSA SOARES FERREIRA DE CARVALHO
 idr: Joaquim Rodolfo Knuth Machado (RJ063807)
 idr: Manoel Messias Peixinho (RJ074759)
 idr: Paulo Roberto Pires Ferreira (RJ077237)
 idr: Alex Rlymann Bezerra Porto de Farias (RJ061937)
 idr: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORIA

id:	Deveson de Lima Neves (Rj069085)
idm:	LICKS ASSOCIADOS
id:	Gustavo Banho Licks (Rj176154)
idm:	COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
id:	Frederico Costa Ribeiro (Rj063733)
id:	Cristiane Cardoso Lopes Mancano (Rj059293)
id:	Marcio de Melo Lobo (Rj064757)
id:	Antonio de Faria Guimarães (Rj179966)
id:	Adolpho Marinho Aguiar Barboza Junior (Rj201905)
idm:	GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

TJERJ - 24/10/2019 15:11:33 - Volume: 1 de 1
Guia: 20190016711 - CNJ: 0009823-63.2018.8.19.0001
00100111107

0010011148725.01-55



DOSAS

51

AUTUAÇÃO

DATA DA AUTUAÇÃO: _____ / _____, _____ / _____

JUSTICA GRATUITA:

SIM

NÃO

7535-651-1504

A 01 | P08



JOAQUIM RODOVALHO
ADVOGADO
Rua Edgard Brasil, 31, casa, Pechincha - RJ- CEP22743-480
Tel. ***-21- 999875972

EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO.

Proc. nº 0105323-98.2014.8.19.0001
Distribuição por dependência

VANESSA SOARES FERREIRA DE CARVALHO, brasileira, casada, nutricionista, portadora da CTPS nº. 65216, série 141-RJ, PIS 12.886.411.622, cédula de identidade nº. 11568279-1, expedida pelo DIC/DETRAN/RJ em 17/09/2008, inscrita no CPF sob o nº. 076.799.317-98, residente e domiciliada nesta cidade na Rua Fabio da Luz nº 499, AP/301, Méier, RJ – CEP 20720-350, vem por seu advogado abaixo assinado (procuração em anexo) tempestivamente requerer a V. Ex.a

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA
"IN APENSO"

Nos autos da Massa Falida da empresa **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.045897/0001-59, situada na Rua Sete de Setembro nº 66, Andar térreo, 2 a 4, 7 a 13, Centro, RJ, CEP 20050-009, que tramita nesse MM Juízo, processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001, pelos substratos fáticos e jurídicos que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

Afirma a autora, nos termos da Lei 1060/50 modificada pela Lei 7510/86, ser juridicamente necessitada, não podendo arcar com o pagamento das custas e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, pelo que faz jus aos benefícios da **GRATUIDADE DE JUSTIÇA** nomeando o advogado signatário para patrocinar seus interesses, como comprova contra cheque em anexo.

DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (PRIVILEGIADO-CRÉDITO TRABALHISTA)

O que faz com fundamento no artigo 8º da Lei de Falência nº 11.101/2005, ante aos relevantes fundamentos de fato e direito a seguir aduzidos:

Inicialmente foi proposta ação de habilitação de crédito nos autos da recuperação judicial da empresa falida (proc. nº 0152074-75.2016.8.19.0001), julgada prejudicada em face da convalidação em falência, transitada em julgado; (doc em anexo)

5m

22121606 46298113

Verifica-se que V. Ex.^a em r. decisão determina que os autos da habilitação acima citado fosse encaminhado aos administradores da massa;

Apesar do administrador da massa estar ciente dos créditos privilegiado da requerente, verifica-se no edital da relação de credores publicado em 11/10/2017 não constou o nome da requerente em rol;

Que a requerente na qualidade de ex-empregada da falida, ajuizou ação trabalhista postulando verbas trabalhistas não pagas. Ação foi tombada sob o nº 0001494-76.2012.5.01.0081, que tramitou perante o MM Juízo da 81ª vara do Trabalho do Rio de Janeiro; (documentos em anexo);

Que no referido processo, a falida foi condenada a pagar a requerente os valores reclamados que a quantia de R\$ 15.165,37 (quinze mil e cento e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos), que comprova através da Certidão de Crédito extraída no MM Juízo da 81ª Vara do Trabalho do RJ em anexo;

Que a referida r. decisão, transitou em julgado, sem recurso da falida, conforme documentos em anexo;

Uma vez decretada à quebra da empresa apontada pelo próprio Juízo Trabalhista, não restou alternativa a postulante, senão a habilitar-se, para que possa eventualmente ter seu direito satisfeito nestes autos;

DO VALOR DO CRÉDITO

Que o crédito da requerente atualizado até 25/09/2013 pela contadoria judicial trabalhista é de R\$ 15.165,37 (quinze mil e cento e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos), conforme documentos em anexo;

Pelo exposto requer a V. Ex.^a:

A concessão da gratuidade de justiça a requerente;

A distribuição da presente por dependência "in apenso" aos presentes autos da Massa Falida;

Protesta pela **PROCEDÊNCIA** da habilitação do crédito objeto desta petição e corrigido até a data do efetivo pagamento;

Que seja o crédito ora habilitado figurar no quadro geral dos credores em rol dos créditos privilegiados trabalhista;

Que sejam ouvidas todas as autoridades competentes;

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas;

Que todas as correspondências destinadas ao habilitante deverão ser encaminhadas ao subscritor da presente, no endereço acima apontado;

A expedição do competente mandado de pagamento em favor da requerente e/ou do procurador;

Dá-se a presente Habilitação de Crédito o valor de R\$ 15.165,37 (quinze mil e cento e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos).

N. termos,
P. deferimento

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2018.


JOAQUIM RODOVALHO
OAB/RJ-63807

**JOAQUIM RODOVALHO
ADVOGADO**



INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

VANESSA SOARES FERREIRA DE CARVALHO, brasileira, casada, nutricionista, portadora da CTPS nº. 65216, série 141-RJ, PIS 12.886.411.622, cédula de identidade nº. 11568279-1, expedida pelo DIC/DETRAN/RJ em 17/09/2008, inscrita no CPF sob o nº. 076.799.317-98, residente e domiciliada nesta cidade na Rua Fábio da Luz nº 499, AP/301, Méier, RJ – CEP 20720-350, vem pelo presente instrumento particular de procuração nomear e constituir seu bastante procurador **Dr. JOAQUIM RODOVALHO KNUTH MACHADO, que também assina JOAQUIM RODOVALHO**, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 63807, com escritório nesta cidade na Rua Edgard Brasil, 31, Pechincha, RJ, CEP 22743-480, para o foro em geral qualquer instância ou jurisdição, com poderes da cláusula “ad judicia” e “ad negotia” em qualquer Juízo ou Tribunal, podendo receber citação inicial, contestar, recorrer, concordar, confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar acordos e compromissos, propor e variar de ações e processos, enfim praticar todos os atos para o fiel cumprimento do mandato, inclusive substabelecer e os especiais para representá-la em ação de Habilitação de Crédito nos autos da Massa Falida da empresa Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A, processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001 que tramita no MM Juízo da 7ª Vara Empresarial do RJ.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2017.

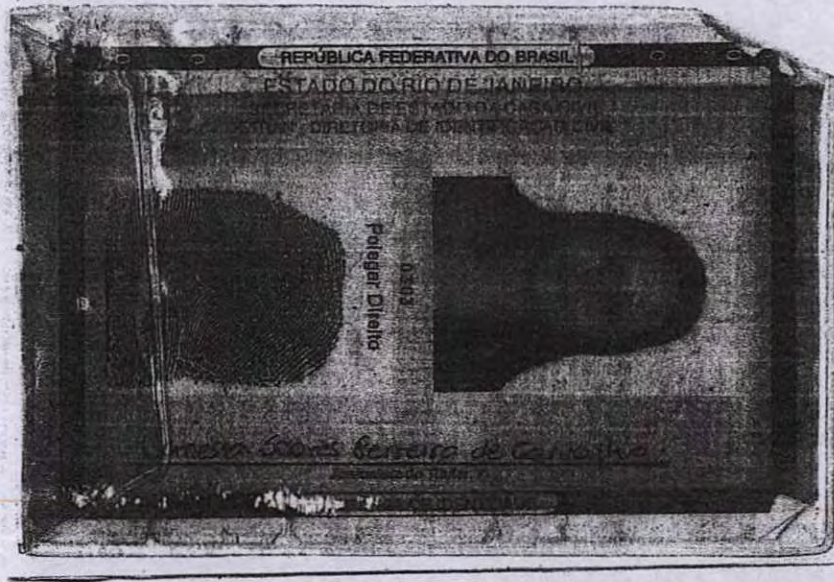
Vanessa Soares Ferreira de Carvalho
VANESSA SOARES FERREIRA DE CARVALHO
CPF nº. 076.799.317-98

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

VANESSA SOARES FERREIRA DE CARVALHO, brasileira, casada, nutricionista, portadora da CTPS nº. 65216, série 141-RJ, PIS 12.886.411.622, cédula de identidade nº. 11568279-1, expedida pelo DIC/DETRAN/RJ em 17/09/2008, inscrita no CPF sob o nº. 076.799.317-98, residente e domiciliada nesta cidade na Rua Fábio da Luz nº 499, AP/301, Méier, RJ – CEP 20720-350, DECLARA, a fim de fazer prova em juízo, de acordo com o § único do art. 2º da Lei 1060/50, não possuir recursos financeiros para arcar com as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2017.

Vanessa Soares Ferreira de Carvalho
VANESSA SOARES FERREIRA DE CARVALHO
CPF nº. 076.799.317-98



ceg

gasNatural
fenosa

www.gasnaturaalfenosa.com.br

**Conta Certa
Distribuição**

9912316210/2013-DR/RJ
CEG

CORREIOS



CDD - CDD ENGENHO DE DENTRO RJ

VANESSA SOARES FERREIRA DE CARVALHO - 33-181262461
RUA FABIO LUZ 499 / 301
MEIER - RIO DE JANEIRO
20720-350

005069 - LOC/PM



301

DATA DE VENCIMENTO:
15/10/2017

DATA DE POSTAGEM:
18/08/17

Dia 15 de setembro, Dia do Cliente. A data não é só para homenagear.
É também para agradecer. **Obrigado a você pela confiança.**

REDE D'OR
SÃO JUIZ

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO MENSAL

[illegible]

REDE D'OR
SÃO LUÍZ

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO MENSAL

Razão Social MEDISE MEDICINA DIAGNOSTICO E SERVICOS S.A.					CNPJ 29259736000403	
Matrícula 068772		Nome do Funcionário VANESSA SOARES FERREIRA DE CARVALHO				
Função NUTRIC CLINICO						
Data de Admissão 24/05/2012		Endereço RUA ANA BARBOSA 47				
Bairro MEIER			CEP 20735120		Cidade RIO DE JANEIRO	
UF RJ						
PIS 12886411622		CPF 07679931798	Identidade 115682791	Competência Outubro/2017	Dep. Sal. Família 0	Dep. IRRF 1
Sal. Fixo 2.498,29		Data Pagto 05/11/2017	Banco 033	Agência 3894		Conta 10787863

[illegible]

'Valido como Comprovante Mensal de Rendimentos' - (Artigo no. 41 e 464 da CLT, Portaria MTPS/GM 3.626 de 13/11/1991)

Base para FGTS	FGTS do Mês	Total de Proventos
2.836,91	226,95	2.836,91
Base Cál. IRRF	Pensão Alimentícia Judicial	Total de Descontos
2.524,85	0,00	559,57
Sal. Contribuição. INSS		Líquido a Receber
2.836,91		2.277,34



REDE D'OR
SÃO JUIZ

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO MENSAL

Razão Social MEDISE MEDICINA DIAGNOSTICO E SERVICOS S.A.					CNPJ 29259736000403	
Matrícula 068772		Nome do Funcionário VANESSA SOARES FERREIRA DE CARVALHO				
Função NUTRIC CLINICO						
Data de Admissão 24/05/2012		Endereço RUA ANA BARBOSA 47				
Bairro MEIER			CEP 20735120		Cidade RIO DE JANEIRO	
UF RJ						
PIS 12886411622		CPF 07679931798	Identidade 115682791	Competência Novembro/2017	Dep. Sal. Família 0	Dep. IRRF 1
Sal. Fixo 2.498,29		Data Pagto 06/12/2017	Banco 033		Agência 3894	Conta 10787863

[illegible]

'Valido como Comprovante Mensal de Rendimentos' - (Artigo no. 41 e 464 da CLT, Portaria MTPS/GM 3.626 de 13/11/1991)

Base para FGTS	2.856,66	FGTS do Mês	228,53	Total de Proventos	2.856,66
Base Cál. IRRF	2.542,43	Pensão Alimentícia Judicial	0,00	Total de Descontos	563,06
Sal. Contribuição. INSS	2.856,66			Líquido a Receber	2.293,60

JOAQUIM RODOVALHO
ADVOGADO
Av. Geremário Dantas, 571, Gr. 301, Pechincha-RJ-CEP22740-011
Tels. ***-21-2425-4647 / 999875972

EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO.

Proc. nº 0105323-98.2014.8.19.0001
Distribuição por dependência

VANESSA SOARES FERREIRA DE CARVALHO, brasileira, casada, nutricionista, portadora da CTPS nº. 65216, série 141-RJ, PIS 12.886.411.622, cédula de identidade nº. 11568279-1, expedida pelo DIC/DETRAN/RJ em 17/09/2008, inscrita no CPF sob o nº. 076.799.317-98, residente e domiciliada nesta cidade na Rua Fabio da Luz nº 499, AP/301, Méier, RJ – CEP 20720-350, vem por seu advogado abaixo assinado (procuração em anexo) tempestivamente requerer a V. Ex.a

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
"IN APENSO"

Nos autos da ação de Recuperação Judicial da empresa **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.045897/0001-59, situada na Rua Sete de Setembro nº 66, Andar térreo, 2 a 4, 7 a 13, Centro, RJ, CEP 20050-009, que tramita nesse MM Juízo, processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001, pelos substratos fáticos e jurídicos que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

Afirma a autora, nos termos da Lei 1060/50 modificada pela Lei 7510/86, ser juridicamente necessitada, não podendo arcar com o pagamento das custas e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, pelo que faz jus aos benefícios da **GRATUIDADE DE JUSTIÇA** nomeando o advogado signatário para patrocinar seus interesses, como comprova contra cheque em anexo.

DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (PRIVILEGIADO-CRÉDITO TRABALHISTA)

O que faz com fundamento no artigo 8º da Lei de Falência nº 11.101/2005, ante aos relevantes fundamentos de fato e direito a seguir aduzidos:

Que a requerente na qualidade de ex-empregada da recuperanda, ajuizou ação trabalhista postulando verbas trabalhistas não pagas. Ação foi tombada sob o nº 0001494-76.2012.5.01.0081, que tramitou perante o MM Juízo da 81ª vara do Trabalho do Rio de Janeiro; (documentos em anexo);

Que no referido processo, a recuperanda foi condenada a pagar a requerente os valores reclamados que a quantia de R\$ 15.165,37 (quinze mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos), que comprova através da Certidão de Crédito extraída no MM Juízo da 81ª Vara do Trabalho do RJ em anexo;

[Assinatura manuscrita]

Que a referida r. decisão, transitou em julgado, sem recurso da recuperanda, conforme documentos em anexo;

Uma vez decretada à quebra da empresa apontada pelo próprio Juízo Trabalhista, não restou alternativa a postulante, senão a habilitar-se, para que possa eventualmente ter seu direito satisfeito nestes autos;

DO VALOR DO CRÉDITO

Que o crédito da requerente atualizado até 25/09/2013 pela contadoria judicial trabalhista é de R\$ 15.165,37 (quinze mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos), conforme documentos em anexo;

Pelo exposto requer a V. Ex.ª:

A concessão da gratuidade de justiça a requerente;

A distribuição da presente por dependência "in apenso" aos presentes autos de Recuperação Judicial;

Protesta pela **PROCEDÊNCIA** da habilitação do crédito objeto desta petição e corrigido até a data do efetivo pagamento;

Que seja o crédito ora habilitado figurar no quadro geral dos credores em rol dos créditos privilegiados trabalhista;

Que sejam ouvidas todas as autoridades competentes;

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas;

Que todas as correspondências destinadas ao habilitante deverão ser encaminhadas ao subscritor da presente, no endereço acima apontado;

A expedição do competente mandado de pagamento em favor da requerente e/ou do procurador;

Dá-se a presente Habilitação de Crédito o valor de R\$ 15.165,37 (quinze mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos).

N. termos,
P. deferimento

Rio de Janeiro, 6 de abril de 2016.


JOAQUIM RODOVALHO
OAB/RJ-63807

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrr.jus.br

Fls.

Processo: 0152074-75.2016.8.19.0001

Classe/Assunto: Habilitação de Crédito - Convolção de Recuperação Judicial em Falência

Habilitante: VANESSA SOARES FERREIRA DE CARVALHO

Habilitado: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Julz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 11/07/2016

Sentença

Por sentença proferida foi a Recuperação Judicial convolada em falência.

A nova situação jurídica da devedora traz inovações ao processamento das habilitações e impugnações que estavam em andamento, à medida que novos prazos legais terão que ser observados.

Isto porque, necessariamente haverá a confecção de novas listas de credores, haja vista que a decretação da quebra impõe o caráter da universalidade subjetiva da massa impondo agora obrigatoriamente a sujeição ao regime falimentar, situação que não se afigurava no regime da recuperação judicial, vide exemplo os créditos fiscais que a ela não se sujeitavam e as exceções legais previstas.

Com efeito, necessário se fará que sejam publicadas novas listas de credores, agora abrangendo a universalidade subjetiva da massa, mediante o cumprimento das disposições contidas no parágrafo único do arts. 99 e do § 2º, do art. 7º, ambos da Lei 11.1101/2005.

Veja ainda, que os créditos antes listados deverão ser devidamente atualizados em atendimento ao contido no inciso II do art. 9º, eis que fixada agora a data da sentença de quebra como parâmetro para sua atualização.

Fixadas essas premissas, podemos visualizar situações que trarão verdadeiro embaraço ao andamento processual aos feitos de habilitações e impugnações de crédito em andamento.

A primeira se refere às habilitações, pois neste caso com a abertura de nova fase administrativa para análise da existência, liquidez e certeza dos créditos, o administrador judicial deverá por obrigação legal fazer as considerações a respeito dos créditos buscados nestes respectivos procedimentos que ainda estão em andamento antes de elaborar a lista, incluindo de ofício seus valores ou indeferindo-os, caso em que deverá justificar administrativamente o porquê da não inclusão.

Por tal motivo, como o procedimento de habilitação visa a verificação da existência e certeza do crédito não arrolado, e que essa verificação passa a ser obrigatória por parte do administrador, considero sem eficácia a aplicação do art. 80 da LFRE, visto que se o crédito não aparecer ou for

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjri.jus.br

listado de forma parcial, não será mais hipótese de habilitação, mas sim, de impugnação de crédito na forma prevista no art. 13 da Lei 11.101/2005.

Quanto às impugnações igualmente restam por ora prejudicadas, visto que o seu prosseguimento deverá apenas ocorrer nos casos em que, depois de publicada a nova lista final de credores, ainda persistir a irresignação do credor.

Nos casos das impugnações, temos ainda aquelas em que o mérito do pedido se funda unicamente na exclusão do crédito ao regime da recuperação judicial em sua maioria fundamentada nas exceções prevista no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, as quais por si só perderam o seu objeto, uma vez que as exceções arguidas não se impõem sob o regime falimentar.

Isto posto, DECLARO PREJUDICADA TODAS AS HABILITAÇÕES DE CRÉDITO AINDA NÃO JULGADAS, e, por conseguinte, JULGO A PRESENTE EXTINTA, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, IV do NCPC, à vista da evidente superveniente perda dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, em decorrência da convalidação da recuperação judicial em falência.

Sem custas e honorários.

Remeta-se a habilitação extinta nesta oportunidade ao administrador judicial, a fim de que verifique a existência, certeza e liquidez do crédito que se buscava habilitar, a partir dos dados até aqui apresentados, devendo LISTAR OS CRÉDITOS CERTOS E EXIGÍVEIS, e no caso de EXCLUSÃO PARCIAL OU TOTAL DO CRÉDITO, justificar administrativamente sua posição para ciência futura do credor.

P. dê-se ciência ao MP.

Transitada em julgado, e retornada do administrador judicial, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 11/07/2016.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: 4NLX.5CGT.ED6R.XQDF
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjri.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>



REMESSA

NESTA DATA FAZ REMESSA DOS AUTOS
AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RJ

Em 19/10/17

[Assinatura]
ESCRIVÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RJ
Secretaria das Promotorias de Justiça de Massas Falidas
Recebido do TJ em 19/10/17 ☐ Ciência
Remessa ao Promotor de Justiça em 19/10/17
Devolvido à Secretaria das PJs em 11
Remetido ao TJ em 11

MM. Dr(a). Juiz(a),

Ciente da r. sentença de fls. 21/22.

Em: 19/10/2017

[Assinatura]
Márcio Souza Guimarães
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RJ
Secretaria das Promotorias de Justiça de Massas Falidas
Recebido do TJ em 24/10/17 ☐ Ciência
Remessa ao Promotor de Justiça em 24/10/17
Devolvido à Secretaria das PJs em 24/10/17
Remetido ao TJ em 24/10/17 [Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
81ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO N.º RTSum 0001494-76.2012.5.01.0081

ATA DE AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

Aos _____ dias do mês de julho do ano de 2013, às _____ horas, na Sala de Audiências da **81ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**, na presença da Juíza do Trabalho Dra **RAQUEL PEREIRA DE FARIAS MOREIRA**, foram apregoados os litigantes **VANESSA SOARES FERREIRA DE CARVALHO**, Reclamante, e **CENTRO INTERDISCIPLINAR DE ESTUDOS UNIVERSITÁRIOS - CIEU**, Reclamada.

Ausentes as partes.

Obedecidas as formalidades legais, passou a **VARA DO TRABALHO** a proferir a seguinte:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, na forma do art. 852-I, *caput*, da CLT.

ISTO POSTO, DECIDE-SE:

SALÁRIO-UTILIDADE:

Requeru a autora fosse a refeição que lhe era fornecida considerada como salário *in natura*, repercutindo no cálculo de verbas contratuais e resilitórias.

A reclamada não contestou o fato acima, tornando-se incontroverso o fornecimento de almoço no local de trabalho, conforme art. 302 do CPC.

No entanto, este Juízo entende que o fornecimento de refeição *in natura* no local de trabalho não pode ser considerado salário-utilidade, uma vez que fornecido para a prestação de serviços, como um instrumento de trabalho, e não, como forma de contraprestacionar o labor.

Improcede o pedido deduzido na alínea "j".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
81ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO N.º RTSum 0001494-76.2012.5.01.0081

VERBAS RESILITÓRIAS:

Incontroversa a data da dissolução contratual em 31/05/12.

A reclamada admitiu o não pagamento das verbas resilitórias, bem como o não recolhimento do FGTS durante todo o contrato de trabalho.

Ainda que se possa afirmar que o fato (o não pagamento das faturas pelo Município) foi inevitável, o mesmo não foi imprevisível, podendo ser previsto pelo empregador, que, assim, concorreu com sua parcela de culpa, por negligência, para a situação criada (art. 501, §1º, CLT), afastando a hipótese de força maior. Ademais, as dificuldades financeiras por que passa o empregador fazem parte do risco do negócio.

Não provado o pagamento das verbas resilitórias até a presente data, impõe-se condenar a ré a pagar à reclamante as seguintes parcelas, como apurar-se, com base no salário de R\$ 1.862,00:

- aviso prévio indenizado (30 dias) - R\$ 1.862,00;
- salários retidos dos meses de abril (R\$ 1.862,00) e maio/12 (R\$ 1.862,00);
- 13º salário 2012, proporcional a 04/12, como requerido (R\$ 620,67);
- férias 2012/2013, proporcionais a 04/12, também como requerido, acrescidas de 1/3 (R\$ 827,55);
- FGTS equivalente a 8% sobre a remuneração paga ao(à) reclamante, durante todo o período de vigência do contrato de trabalho, inclusive sobre as verbas de natureza salarial acima deferidas, totalizando R\$ 595,84, como requerido, **acrescido da indenização compensatória de 40% sobre o saldo total devido e atualizado do FGTS (R\$ 238,33), nos termos do art. 18, §1º, da Lei n. 8.036/90, a serem depositados na conta vinculada de FGTS a ser aberta em nome do(a) autor(a), devendo a reclamada comprovar o recolhimento nos autos, pena de execução, e proceder à entrega das guias para levantamento da importância**

Handwritten signature



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
81ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO N.º RTSum 0001494-76.2012.5.01.0081

a ser depositada; na inadimplência, autoriza-se a Secretaria da Vara a expedição de alvará.

Por não observado o prazo previsto no §6º do art. 477—da CLT— para pagamento das verbas resilitórias, devido o pagamento da **multa de que trata o §8º** do mesmo dispositivo legal, no importe equivalente a um salário-base (**R\$ 1.862,00**).

Não pagas as verbas **resilitórias** incontroversas na primeira audiência, devido o pagamento da multa de que trata o art. 467 da CLT, no percentual de 50% sobre aviso prévio, salário retido de maio/12, 13º salário proporcional, férias proporcionais com 1/3 (**R\$ 2.586,11**). O salário retido de abril/12 e a multa do art. 477 não se constituem em verbas típicas da rescisão contratual, assim como o FGTS acrescido de 40%, que não é pago ao empregado, mas recolhido à conta vinculada, cumprindo ressaltar que as normas que impõem cominações devem ser interpretadas restritivamente.

Carece de amparo legal o requerimento da reclamada de que "o pagamento das verbas resilitórias seja admitido de forma parcelada".

Procedem em parte os pedidos formulados nas alíneas "b" a "h" e "j" do rol de fls. 46, nos termos da fundamentação.

VALE-TRANSPORTE:

A reclamante afirmou que nunca recebeu o vale-transporte, despendendo, diariamente, R\$ 5,50.

Não contestado o fato acima, o mesmo tornou-se incontroverso, nos termos do art. 302 do CPC

A reclamante, em princípio, faria jus ao ressarcimento dos gastos com passagem, no importe de R\$ 5,50 diários, ou R\$ 82,50 mensais (visto que laborava em média 15 dias ao mês, cumprindo a escala de 12h x 36h).

Entretanto, considerando-se que deve ser deduzido o percentual de 6% sobre seu salário básico, parcela a ser custeada pelo empregado, nos termos do art. 9º, I, do Dec. n. 95.247/87, e que seu salário era de R\$ 1.862,00, o valor a ser deduzido mensalmente (R\$



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
81ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO N.º RTSum 0001494-76.2012.5.01.0081

111,72) é superior ao valor gasto ao mês (R\$ 82,50), do que decorre a improcedência do pedido.

Improcede o pedido contido na alínea "i".

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS:

O não pagamento de verbas resilitórias e o não recolhimento de FGTS, especialmente considerando que o contrato de trabalho perdurou por apenas 4 meses, não obstante o aborrecimento causado ao empregado, não enseja o dano moral passível de indenização, mas apenas o mero dano patrimonial, que já está sendo reparado neste julgado.

Improcede o pedido deduzido na alínea "l" do rol da emenda à exordial.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA:

A gratuidade judiciária deve ser concedida a todo empregado que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou que, percebendo salário superior, declare não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família (art. 790, parágrafo 3º, da CLT).

Defere-se a gratuidade, pois o(a) autor(a) se afirmou pobre juridicamente (fls. 43).

Procede o pedido formulado na alínea "a".

DEDUÇÃO E COMPENSAÇÃO:

Não há qualquer compensação a ser reconhecida, eis que a reclamada não demonstrou ser possuidora de qualquer crédito perante o autor – art. 368 do CCB.

Outrossim, não há falar-se em dedução de valores comprovadamente pagos sob idêntica rubrica, visto que não restou provado o pagamento de nenhum valor sob o(s) título(s) ora deferido(s).

ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA DO EMPREGADOR):

Indefere-se, por não ter a ré comprovado sua qualidade de entidade filantrópica.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
81ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO N.º RTSum 0001494-76.2012.5.01.0081



20

PELO EXPOSTO,

esta 81ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro julga **PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, deferida a gratuidade judiciária ao(à) reclamante,** para condenar a reclamada, **CENTRO INTERDISCIPLINAR DE ESTUDOS UNIVERSITÁRIOS – CIEU,** a pagar ao(à) reclamante **VANESSA SOARES FERREIRA DE CARVALHO,** no prazo legal, como apurar-se em regular liquidação de sentença, os títulos arrolados na fundamentação supra, que este dispositivo integra.

Juros e correção monetária *ex vi legis*.

No mesmo prazo acima, deverá a reclamada proceder às obrigações de fazer que porventura lhe tenham sido determinadas.

Em liquidação, deverá a ré comprovar nos autos o recolhimento da cota previdenciária sobre as parcelas acima deferidas de natureza salarial, pena de execução, com base no entendimento esposado na Súmula n. 368 do C. TST, além do recolhimento do imposto de renda, no que couber, que deverá ser apurado mês a mês, com base nas tabelas progressivas relativas a cada crédito, a teor do art. 44 da Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que inseriu o art. 12-A na Lei nº 7.713/88.

Para os efeitos do art. 832, §3º, da CLT, declara-se que possuem natureza salarial as seguintes verbas: 13º salário, salários retidos.

Em relação à contribuição devida pelo empregador, deverá ser observado o disposto nos arts. 22, 22ª, 22B e 23 da Lei n. 8.212/91 e, no que se refere à contribuição do empregado, o contido nos arts. 20 e 28, inciso I e parágrafos do mesmo diploma legal, observado o salário de contribuição.

A época própria para atualização monetária dos créditos ora deferidos corresponderá ao índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º - inteligência da Súmula n. 381 do C. TST.

Expeça-se ofício ao INSS, com cópia desta sentença, para os fins previstos no art. 832, §4º, da CLT.

Com o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se ofícios ao Ministério do Trabalho, Receita Federal e CEF, com cópia desta sentença, para adoção das providências legais, em razão das irregularidades acima apontadas.

14



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
81ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO N.º RTSum 0001494-76.2012.5.01.0081

Custas de R\$ 260,00, calculadas sobre o valor de R\$ 13.000,00, arbitrado à condenação para este efeito específico, na forma do art. 789, IV e §2º, da CLT, pela(s) ré(s).

Transitada em julgado a decisão supra, venha a parte autora com seus cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias, devidamente atualizados conforme tabela fornecida pelo TST, à disposição do [site www.tst.gov.br](http://www.tst.gov.br), discriminando os valores a serem recolhidos a título de INSS, se for o caso, bem como o percentual a ser retido a título de IR, sob pena de não serem aceitos.

Vindos os cálculos, proceda a Secretaria à notificação da reclamada, abrindo-se-lhe vista dos autos, também pelo prazo de 10 dias, apresentando demonstrativo dos valores que entender corretos, no caso de impugnação.

Ficam as partes advertidas desde já que, na hipótese de interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, pretendendo a reforma da decisão e/ou a reapreciação das provas, o juízo irá aplicar multa no percentual de 1% sobre o valor da causa (art. 538, p. único, do CPC) e, em caso de reiteração de embargos protelatórios, a multa elevar-se-á para até 10% sobre o valor da causa.

Intimem-se as partes.

E, para constar, lavra-se a presente Ata que vai assinada na forma da lei.

Raquel Pereira de Farias Moreira
RAQUEL PEREIRA DE FARIAS MOREIRA
Juíza do Trabalho

mtw

02 de 2013

02 de 2013
MARCIA CARVALHO
TÉCNICO JUDICIAL

"O erro da ética até o momento tem sido a crença de que só se deva aplicá-la em relação aos homens."
"Quando o homem aprender a respeitar até o menor ser da criação, seja animal ou vegetal, ninguém precisará ensiná-lo a amar seus semelhantes" - Albert Schweitzer - Nobel da Paz/1952.

81ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

0001494.76.2012.501.0081

RESUMO

Em atendimento ao determinado no despacho de folha 109, esta Contadoria informa o débito exeqüendo, a partir dos cálculos apresentados pelo autor às folhas 100/106

Líquido devido ao autor	R\$ 13.226,44	1.066.484,97 TR's pro-rata
Imposto de renda	isento	
INSS - rte	R\$ 384,99	31.043,18 TR's pro-rata
INSS - ré	R\$ 956,27	77.107,02 TR's pro-rata
custas	R\$ 260,00	20.964,53 TR's pro-rata
TOTAL DEVIDO	R\$ 14.827,70	1.195.599,06 TR's pro-rata
multa do art.475-J do CPC	R\$ 1.322,64	

RJ, 25/09/13

À elevada apreciação de V.Exª

Cláudia Assis de Mendonça
técnico judiciário



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
81ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Avenida Gomes Freire, nº471 / 4º andar – Centro – Rio de Janeiro
CEP: 20231-014 Tel: 21 3512-7581

Processo nº1494-76.2012



À conclusão.

Em 22/10/2015.

Claudia Buys

Técnico Judiciário

Vistos etc.

Notícia o autor a existência de grupo econômico entre a ré e a empresa GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A

O art. 2º, § 2º da CLT, que estabelece o conceito de grupo econômico, ocupa-se de ampliar as possibilidades de responsabilização do empregador, a despeito das variantes que porventura assumam na dinâmica de sua atividade econômica.

A responsabilidade entre os integrantes do grupo é solidária, na forma do art.275, do Código Civil, permitindo que o credor exija de todos os componentes ou de qualquer deles o pagamento por inteiro de seu crédito, ainda que tenha laborado para apenas uma das pessoas jurídicas formadoras do grupo.

Cumpra salientar que a jurisprudência atual admite o reconhecimento da figura do grupo econômico, na forma preconizada no art.2º, § 2º da CLT, mediante a existência de uma relação de simples coordenação entre as empresas que dele participam, sendo despendida a identificação de uma empresa controladora, bem como de outros aspectos formais necessários à caracterização do grupo no âmbito do Direito Empresarial. Para a Justiça do Trabalho que, sabidamente, tem contornos próprios, baseados no princípio da primazia da realidade sobre a forma, é irrelevante a eventual hierarquia entre as empresas, bastando, assim, o fato de serem regidas pela unidade de objeto do grupo empresarial.

Neste passo, tendo em vista a documentação juntada sobretudo às fls.51/63 e 231/266, verifico a confusão patrimonial entre ambas.

Pelo exposto e, considerando a decisão acostada aos autos às fls.195/206, deferindo o processamento da recuperação judicial da ré GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A, inclua-e no polo passivo a ré GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A – Em Recuperação Judicial e, por fim, expeça-se ao autor Certidão de Habilitação de Crédito, para que produza seus efeitos nos autos do processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001 em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro.

Decorrido o prazo, archive-se.

Em 22/10/2015.

Diane Rocha Trocoli Auler

Juiza do Trabalho Substituta



Joaquim Rodovalho <joaquimrodovalho@gmail.com>

**Relação de Credores da Massa Falida da empresa Galileo**

Adm Judicial Licks <adm.judicial@licksassociados.com.br>
Para: Joaquim Rodovalho <joaquimrodovalho@gmail.com>

25 de outubro de 2017 13:46

Prezado Dr Joaquim,

Informo que as habilitações das credoras GISELLE STUART IANTORNO DE JESUS e VANESSA SOARES FERREIRA DE CARVALHO foram recebidas e analisadas pelos administradores judiciais.

Solicito que aguarde a publicação da relação de credores elaborada pelos administradores judiciais, nos termos do §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005.

Atenciosamente

*Leonardo Fragoso**Advogado – Administrador Judicial**(Recuperação Judicial e Falência)*

Rua São José, 40, cobertura

Centro Rio de Janeiro - RJ CEP: 20010-020

☎ (21) 2506-0750 / 📠 (21) 2506-0769

✉ adm.judicial@licksassociados.com.br🌐 www.licksassociados.com.br🌐 www.admjud.com

De: Joaquim Rodovalho [mailto:joaquimrodovalho@gmail.com]

Enviada em: terça-feira, 24 de outubro de 2017 20:50

09/01/2018

Gmail - Relação de Credores da Massa Falida da empresa Galileo

Para: adm.judicial@licksassociados.com.br

Assunto: Fwd: Relação de Credores da Massa Falida da empresa Galileo

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Processo : 0009823-63.2018.8.19.0001

Fls:

Classe/Assunto: Habilitação de Crédito - Convolução de Recuperação Judicial em Falência

Atos Ordinatórios

Certifico e dou fé que:

- 1) Este incidente refere-se à: ☒ HABILITAÇÃO DE CRÉDITO
☐ IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO

2) Quanto ao recolhimento:

- ☒ trata-se de crédito trabalhista
☐ o requerente recolheu CORRETAMENTE custas
☐ o requerente recolheu CORRETAMENTE a taxa judiciária
☐ o requerente recolheu a MENOR as custas
☐ o requerente recolheu a MENOR a taxa judiciária
☐ a taxa judiciária NÃO foi recolhida
☐ as custas NÃO foram recolhidas
☐ há requerimento de GRATUIDADE DE JUSTIÇA
☐ outros: _____

3) Quanto ao crédito:

☐ o nome do requerente já figura na relação de credores juntada
valor de R\$ _____

aos autos com o

4) Quanto aos documentos:

- ☒ há procuração nos autos
☐ não há procuração nos autos
☐ o requerente juntou documentação comprobatória do seu
☐ o requerente não juntou documentação que comprove o seu

crédito
crédito

Obs.: _____

O referido é verdade e dou fé.

Rio de Janeiro, 16/01/2018.

Funcionário

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Fls. 27

Processo: 0009823-63.2018.8.19.0061

Classe/Assunto: Habilitação de Crédito - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Habilitante: VANESSA SOARES FERREIRA DE CARVALHO
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORIA
Administrador Judicial: LICKS ASSOCIADOS
Administrador Judicial: COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Requerente: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Ricardo Lafayette Campos

Em 16/01/2018

Despacho

- 1- Dispensadas as custas processuais, em razão da presente habilitação referir-se à crédito trabalhista.
- 2- Manifeste-se a Falida, Administrador Judicial e MP.

Rio de Janeiro, 16/01/2018.

Ricardo Lafayette Campos - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Ricardo Lafayette Campos

Em ____/____/____

Código de Autenticação: 4LAG.Y369.KPXY.DCHU

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos



CERT E C J
Que Eduspachio extraordi
publicado dia 31/01/2018
an. Jus. 2711275.

O referido é verdade e dou fe
Rio de Janeiro 31 de 01 de 2018

Escrivão

CERT E C J
Que atua presente data
uma hora manifesta-
ção da facida

O referido é verdade e dou fe
Rio de Janeiro 26 de 02 de 2018

Escrivão

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DOS AUTOS

AO Administrador
Judicial

EM, 26/02/18

ESCRIVÃO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

Processo nº 0009823.63.2018.8.19.0001

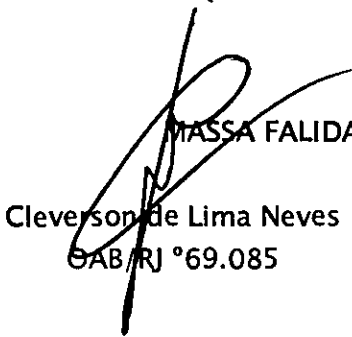
MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, por seus Administradores Judiciais regularmente nomeados nos autos em epígrafe, vem respeitosamente a Vossa Excelência, nos presentes autos de Habilitação de Crédito promovida por VANESSA SOARES FERREIRA DE CARVALHO dizer o seguinte:

Cuida-se de habilitação de crédito trabalhista, fundado em Título Judicial tramitado pela 81ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, transitado em julgado, na qual pleiteia a habilitante a inclusão de R\$ 15.165,37 (quinze mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos), na Classe I - Preferencial Trabalhista do Quadro Geral de Credores.

Todavia, ao verificar o Quadro Geral De Credores, foi constatado que a habilitante já se encontra listada pelo mesmo valor pleiteado neste feito, rendendo esta Habilitação de Crédito sem Objeto Processual, dado que a pretensão da Habilitante já está provida.

Assim sendo, esta Administração Judicial pugna pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

É o Pronunciamento.


MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A
Cleverson de Lima Neves
OAB/RJ nº 69.085

Gustavo Banho Licks
OAB/RJ nº 176.184

Frederico C. Ribeiro
OAB/RJ nº 63.733

REMESSA

Faz remessa destes autos ao

Ministério Público

Rio, 28 de Fevereiro de 2019.

ON

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RJ
Secretaria das Promotorias de Justiça de Massas Falidas
Recebido em 11/3/19 ☒ Ciência
Recebido no Juízo de Justiça em 11/3/19
Devolvido ao Juízo de Justiça em 11/3/19
Remetido ao TI em 11/3/19

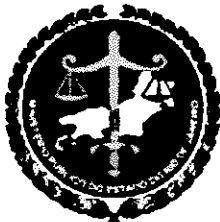
MM JUIZ

Segue manifestação ministerial em 01 folha(s)
digitalizada(s).

Rio de Janeiro 11 / 03 / 19

LEONARDO ARAÚJO MARQUES
Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RJ
Secretaria das Promotorias de Justiça de Massas Falidas
Recebido em TI em 11/3/19 ☒ Ciência
Remessa ao Promotor de Justiça em 11/3/19
Devolvido à Secretaria das PJAF em 12/03/19
Remetido ao TI em 12/03/19 80



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1ª Promotoria de Massas Falidas

Comarca da Capital - RJ

1ª Vara Empresarial

Processo n.º: 0009823-63.2018.8.18.0001

Habilitante: Vanessa Soares Ferreira de Carvalho

Habilitado: Massa Falida de Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A

MM. Dr. Juiz:

Compulsando os autos, o Ministério Público verifica que o crédito da habilitante já se encontra inserido pelo valor pleiteado no presente feito. Diante do exposto, pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2019.

Leonardo Araújo Marques
Promotor de Justiça
Matrícula 2251

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Fls.

Processo: 0009823-63.2018.8.19.0001

Classe/Assunto: Habilitação de Crédito - Convolção de Recuperação Judicial em Falência

Habilitante: VANESSA SOARES FERREIRA DE CARVALHO
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORIA
Administrador Judicial: LICKS ASSOCIADOS
Administrador Judicial: COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Requerente: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Viviane Vieira do Amaral Arronzenzi

Em 19/03/2019

Despacho

Diga a Falida.

Rio de Janeiro, 20/03/2019.

Viviane Vieira do Amaral Arronzenzi - Juiz Auxiliar

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Viviane Vieira do Amaral Arronzenzi

Em ____/____/____

Código de Autenticação: 4X7Z.FZU8.4PFB.CIA2

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos

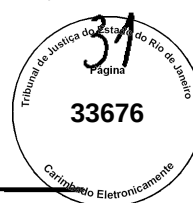


2/27

MCP

PEIXINHO, CACAU & PIRES

CONSULTORES & AVOGADOS ASSOCIADOS



Manoel Messias Peixinho
Carlos Alberto Cacao de Brito
Paulo Roberto Pires Ferreira

AO DOUTO JUÍZO DA 7ª VARA DE EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL
- RJ

Processo: 0009823-63.2018.8.19.0001

GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A,
devidamente qualificada nos autos da Ação de Falência em epígrafe, vem, respeitosamente a
presença de Vossa Excelência, através de seu advogado "*in fine*" assinado, expor e requer o
que segue:

Considerando que o patrono da Falida recebeu mais de 100 (cem) publicações
referentes ao presente processo de falência em apenso e todos com prazos exíguos de 05
(cinco) dias para manifestação, requer seja deferida a dilação de prazo por mais 30
(trinta) dias, para que possa manifestar-se conforme determinado.

Nesse sentido, vale consignar o disposto no art. 139, VI, do CPC.

*Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código,
incumbindo-lhe:*

(...)

*VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios
de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir
maior efetividade à tutela do direito;*

Ad cautelam, consigna-se, desde já, em caso de indeferimento, os protestos por
cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal, nos termos do artigo 5º,
incisos LIV e LV e artigo 93, IX, todos da Constituição Federal.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2019.

MARCOS CESAR PIMENTEL JUNIOR

OAB/RJ 217.624

Rua México, 119 - 10º andar, Centro - Rio de Janeiro
55 21 2532-3073
www.mcp-advogados.com.br

RECAP ENP07 201902833296 17/04/19 16:15:44127252 T36189

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Fls.

Processo: 0009823-63.2018.8.19.0001

Classe/Assunto: Habilitação de Crédito - Convolução de Recuperação Judicial em Falência

Habilitante: VANESSA SOARES FERREIRA DE CARVALHO
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORIA
Administrador Judicial: LICKS ASSOCIADOS
Administrador Judicial: COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Requerente: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Viviane Vieira do Amaral Arronzenzi

Em 23/05/2019

Despacho

Fls. 31, defiro.

Rio de Janeiro, 23/05/2019.

Viviane Vieira do Amaral Arronzenzi - Juiz Auxiliar

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

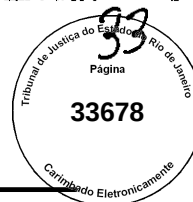
Viviane Vieira do Amaral Arronzenzi

Em ____/____/____

Código de Autenticação: 46EI.LRUW.XV5P.PYB2

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos

MCP
PEIXINHO, CACAU & PIRES
CONSULTORES & ADVOGADOS ASSOCIADOS



Manoel Messias Peixinho
Carlos Alberto Cacao de Brito
Paulo Roberto Pires Ferreira
Adriano Barcelos Romeiro
Priscylla Inácio Colacino
Flavia Santos das Neves
Fernanda França da Silva
Rogério Machado
Paula Schueler Paiva Ribeiro
Marcos Cesar Pimentel Junior
Luciana de Mattos Brites

ESTAGIÁRIOS
Suzana Sousa Gomes
Sérgio Murilo Quaresma Neto
Daniel Mathias Varella

CONSULTORES
Wdson Martins de Castro
Marco Antonio Patrícia

DOUTO JUÍZO DA 7ª VARA DE EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ

Processo: 0009823-63.2018.8.19.0001

GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, devidamente qualificada nos autos da **Ação de Falência** em epígrafe, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, através de seu advogado "*in fine*" assinado, expor e requer o que segue:

Conforme declinado pelo Administrador Judicial e pelo Ministério Público às fls. 28 e 29, respectivamente, o valor requerido pelo Habilitante já se encontra inserido no Quadro Geral de Credores, motivo pelo qual não se faz necessária nova inclusão ou confirmação.

Assim sendo, requer seja extinto o presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2019

PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA

OAB/RJ 77.237

MARCOS CESAR PIMENTEL JUNIOR

OAB/RJ 217.624

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail:
cap07vemp@tjrj.jus.br

Fls. 34

Processo: 0009823-63.2018.8.19.0001

Classe/Assunto: Habilitação de Crédito - Convolção de Recuperação Judicial em Falência

Habilitante: VANESSA SOARES FERREIRA DE CARVALHO
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORIA
Administrador Judicial: LICKS ASSOCIADOS
Administrador Judicial: COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Requerente: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Viviane Vieira do Amaral Arronzenzi

Em 02/09/2019

Despacho

Diga o habilitante sobre fls. 28.

Rio de Janeiro, 26/09/2019.

Viviane Vieira do Amaral Arronzenzi - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Viviane Vieira do Amaral Arronzenzi

Em ____/____/____

Código de Autenticação: 4JBI.117P.3FDC.4VG2

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos



Informação de Virtualização



Informo que os documentos digitalizados foram indexados e retratam fielmente os documentos físicos.

quarta-feira, 4 de dezembro de 2019
Rita De Cassia Oliveira Almeida

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0009823-63.2018.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

26/08/2021



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0009823-63.2018.8.19.0001**

Partes: Habilitante: VANESSA SOARES FERREIRA DE CARVALHO
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORIA
Administrador Judicial: LICKS ASSOCIADOS
Administrador Judicial: COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Requerente: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Destinatário: **CLEVERSON DE LIMA NEVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Diga o habilitante sobre fls. 28.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021.

Nº do Processo: **0009823-63.2018.8.19.0001**

Partes: Habilitante: VANESSA SOARES FERREIRA DE CARVALHO
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORIA
Administrador Judicial: LICKS ASSOCIADOS
Administrador Judicial: COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Requerente: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Destinatário: **GUSTAVO BANHO LICKS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Diga o habilitante sobre fls. 28.

Processo: 0009823-63.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 03/09/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

Diga o habilitante sobre fls. 28.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2021

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0009823-63.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CLEVERSON DE LIMA NEVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/09/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Diga o habilitante sobre fls. 28.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 2021

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0009823-63.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 13/09/2021

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



JOAQUIM RODOVALHO
ADVOGADO
Rua Edgard Brasil, 31, casa, Pechincha - RJ- CEP22743-480
Tel. ***-21- 999875972



EXMO SR DR JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO.

Proc. nº 0009823-63.2018.8.19.0001

VANESSA SOARES FERREIRA DE CARVALHO, nos autos da **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA** que ora promove em face da **MF GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A.**, vem por seu advogado abaixo assinado em cumprimento ao r. despacho índex 0037, expor e requerer a V. Ex.a o seguinte:

Dar o ciente da virtualização do presente autos;

Diante do exposto pelo Administrador Judicial da referida MF (índex 0030);

Considerando que a habilitante encontra-se devidamente listada no Quadro Geral de Credores no mesmo valor pleiteado neste feito, rendendo esta Habilitação de Crédito sem Objeto Processual, dado que a pretensão da Habilitante já está provida;

Nada tem opor quanto pela extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

N. termos,
P. deferimento

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2021.

JOAQUIM RODOVALHO
OAB/RJ-63807

TJRJ CAP EMP07 202116403338 13/09/21 11:20:46138290 PROGER-VIRTUAL

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0009823-63.2018.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	14/02/2022
Juiz	Fernando Cesar Ferreira Viana
Data da Conclusão	22/11/2021



Fls.

Processo: 0009823-63.2018.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Habilitação de Crédito - Convolação de Recuperação Judicial em Falência

Habilitante: VANESSA SOARES FERREIRA DE CARVALHO
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORIA
Administrador Judicial: LICKS ASSOCIADOS
Administrador Judicial: COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Requerente: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernando Cesar Ferreira Viana

Em 22/11/2021

Sentença

Trata-se de requerimento de habilitação de crédito proposta em face da MASSA FALIDA" DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS, em que a credora argumenta, em síntese, possuir créditos em desfavor das referidas empresas.

Ouvido, o administrador informa haver crédito listado em favor do habilitante, na lista de credores publicada com base no § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005.

É o relatório.

Decido.

Segundo informação daquele responsável pela elaboração da relação de créditos sujeitos à recuperação judicial, existe crédito apontado em favor do credor, o que demonstra ser desnecessário o pedido de habilitação em questão, com o que concordou a própria credora.

Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas ex lege. Suspendo, contudo, a cobrança nos casos em que já há concessão de gratuidade de justiça deferida, e nas hipóteses, em que há pedido, porém não apreciado, cujo valor do crédito a ser habilitado não exceda 10 salários mínimos, oportunidade que ora resta deferido o benefício.

Sem honorários.

Dê-se ciência ao Administrador Judicial para as anotações de praxe.

P. via D.O.

Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 26/11/2021.

Fernando Cesar Ferreira Viana - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernando Cesar Ferreira Viana

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **46EZ.2Y25.QX5H.QP73**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0009823-63.2018.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data

14/02/2022



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2022.

Nº do Processo: **0009823-63.2018.8.19.0001**

Partes: Habilitante: VANESSA SOARES FERREIRA DE CARVALHO
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORIA
Administrador Judicial: LICKS ASSOCIADOS
Administrador Judicial: COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Requerente: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Destinatário: **CAPITAL 1 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de requerimento de habilitação de crédito proposta em face da MASSA FALIDA" DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS, em que a credora argumenta, em síntese, possuir créditos em desfavor das referidas empresas.

Ouvido, o administrador informa haver crédito listado em favor do habilitante, na lista de credores publicada com base no § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005.

É o relatório.

Decido.

Segundo informação daquele responsável pela elaboração da relação de créditos sujeitos à recuperação judicial, existe crédito apontado em favor do credor, o que demonstra ser desnecessário o pedido de habilitação em questão, com o que concordou a própria credora.

Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas ex lege. Suspendo, contudo, a cobrança nos casos em que já há concessão de gratuidade de justiça deferida, e nas hipóteses, em que há pedido, porém não apreciado, cujo valor do crédito a ser habilitado não exceda 10 salários mínimos, oportunidade que ora resta deferido o benefício.

Sem honorários.

Dê-se ciência ao Administrador Judicial para as anotações de praxe.

**P. via D.O.
Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2022.

Nº do Processo: **0009823-63.2018.8.19.0001**

Partes: Habilitante: VANESSA SOARES FERREIRA DE CARVALHO
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORIA
Administrador Judicial: LICKS ASSOCIADOS
Administrador Judicial: COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Requerente: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Destinatário: **JOAQUIM RODOVALHO KNUTH MACHADO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de requerimento de habilitação de crédito proposta em face da MASSA FALIDA" DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS, em que a credora argumenta, em síntese, possuir créditos em desfavor das referidas empresas.

Ouvido, o administrador informa haver crédito listado em favor do habilitante, na lista de credores publicada com base no § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005.

É o relatório.

Decido.

Segundo informação daquele responsável pela elaboração da relação de créditos sujeitos à recuperação judicial, existe crédito apontado em favor do credor, o que demonstra ser desnecessário o pedido de habilitação em questão, com o que concordou a própria credora.

Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas ex lege. Suspendo, contudo, a cobrança nos casos em que já há concessão de gratuidade de justiça deferida, e nas hipóteses, em que há pedido, porém não apreciado, cujo valor do crédito a ser habilitado não exceda 10 salários mínimos, oportunidade que ora resta deferido o benefício.

Sem honorários.

Dê-se ciência ao Administrador Judicial para as anotações de praxe.

**P. via D.O.
Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2022.

Nº do Processo: **0009823-63.2018.8.19.0001**

Partes: Habilitante: VANESSA SOARES FERREIRA DE CARVALHO
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORIA
Administrador Judicial: LICKS ASSOCIADOS
Administrador Judicial: COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Requerente: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Destinatário: **MANOEL MESSIAS PEIXINHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de requerimento de habilitação de crédito proposta em face da MASSA FALIDA" DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS, em que a credora argumenta, em síntese, possuir créditos em desfavor das referidas empresas.

Ouvido, o administrador informa haver crédito listado em favor do habilitante, na lista de credores publicada com base no § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005.

É o relatório.

Decido.

Segundo informação daquele responsável pela elaboração da relação de créditos sujeitos à recuperação judicial, existe crédito apontado em favor do credor, o que demonstra ser desnecessário o pedido de habilitação em questão, com o que concordou a própria credora.

Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas ex lege. Suspendo, contudo, a cobrança nos casos em que já há concessão de gratuidade de justiça deferida, e nas hipóteses, em que há pedido, porém não apreciado, cujo valor do crédito a ser habilitado não exceda 10 salários mínimos, oportunidade que ora resta deferido o benefício.

Sem honorários.

Dê-se ciência ao Administrador Judicial para as anotações de praxe.

**P. via D.O.
Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2022.

Nº do Processo: **0009823-63.2018.8.19.0001**

Partes: Habilitante: VANESSA SOARES FERREIRA DE CARVALHO
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORIA
Administrador Judicial: LICKS ASSOCIADOS
Administrador Judicial: COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Requerente: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Destinatário: **PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de requerimento de habilitação de crédito proposta em face da MASSA FALIDA" DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS, em que a credora argumenta, em síntese, possuir créditos em desfavor das referidas empresas.

Ouvido, o administrador informa haver crédito listado em favor do habilitante, na lista de credores publicada com base no § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005.

É o relatório.

Decido.

Segundo informação daquele responsável pela elaboração da relação de créditos sujeitos à recuperação judicial, existe crédito apontado em favor do credor, o que demonstra ser desnecessário o pedido de habilitação em questão, com o que concordou a própria credora.

Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas ex lege. Suspendo, contudo, a cobrança nos casos em que já há concessão de gratuidade de justiça deferida, e nas hipóteses, em que há pedido, porém não apreciado, cujo valor do crédito a ser habilitado não exceda 10 salários mínimos, oportunidade que ora resta deferido o benefício.

Sem honorários.

Dê-se ciência ao Administrador Judicial para as anotações de praxe.

**P. via D.O.
Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2022.

Nº do Processo: **0009823-63.2018.8.19.0001**

Partes: Habilitante: VANESSA SOARES FERREIRA DE CARVALHO
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORIA
Administrador Judicial: LICKS ASSOCIADOS
Administrador Judicial: COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Requerente: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Destinatário: **ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de requerimento de habilitação de crédito proposta em face da MASSA FALIDA" DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS, em que a credora argumenta, em síntese, possuir créditos em desfavor das referidas empresas.

Ouvido, o administrador informa haver crédito listado em favor do habilitante, na lista de credores publicada com base no § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005.

É o relatório.

Decido.

Segundo informação daquele responsável pela elaboração da relação de créditos sujeitos à recuperação judicial, existe crédito apontado em favor do credor, o que demonstra ser desnecessário o pedido de habilitação em questão, com o que concordou a própria credora.

Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas ex lege. Suspendo, contudo, a cobrança nos casos em que já há concessão de gratuidade de justiça deferida, e nas hipóteses, em que há pedido, porém não apreciado, cujo valor do crédito a ser habilitado não exceda 10 salários mínimos, oportunidade que ora resta deferido o benefício.

Sem honorários.

Dê-se ciência ao Administrador Judicial para as anotações de praxe.

**P. via D.O.
Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2022.

Nº do Processo: **0009823-63.2018.8.19.0001**

Partes: Habilitante: VANESSA SOARES FERREIRA DE CARVALHO
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORIA
Administrador Judicial: LICKS ASSOCIADOS
Administrador Judicial: COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Requerente: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Destinatário: **CLEVERSON DE LIMA NEVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de requerimento de habilitação de crédito proposta em face da MASSA FALIDA" DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS, em que a credora argumenta, em síntese, possuir créditos em desfavor das referidas empresas.

Ouvido, o administrador informa haver crédito listado em favor do habilitante, na lista de credores publicada com base no § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005.

É o relatório.

Decido.

Segundo informação daquele responsável pela elaboração da relação de créditos sujeitos à recuperação judicial, existe crédito apontado em favor do credor, o que demonstra ser desnecessário o pedido de habilitação em questão, com o que concordou a própria credora.

Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas ex lege. Suspendo, contudo, a cobrança nos casos em que já há concessão de gratuidade de justiça deferida, e nas hipóteses, em que há pedido, porém não apreciado, cujo valor do crédito a ser habilitado não exceda 10 salários mínimos, oportunidade que ora resta deferido o benefício.

Sem honorários.

Dê-se ciência ao Administrador Judicial para as anotações de praxe.

**P. via D.O.
Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2022.

Nº do Processo: **0009823-63.2018.8.19.0001**

Partes: Habilitante: VANESSA SOARES FERREIRA DE CARVALHO
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORIA
Administrador Judicial: LICKS ASSOCIADOS
Administrador Judicial: COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Requerente: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Destinatário: **GUSTAVO BANHO LICKS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de requerimento de habilitação de crédito proposta em face da MASSA FALIDA" DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS, em que a credora argumenta, em síntese, possuir créditos em desfavor das referidas empresas.

Ouvido, o administrador informa haver crédito listado em favor do habilitante, na lista de credores publicada com base no § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005.

É o relatório.

Decido.

Segundo informação daquele responsável pela elaboração da relação de créditos sujeitos à recuperação judicial, existe crédito apontado em favor do credor, o que demonstra ser desnecessário o pedido de habilitação em questão, com o que concordou a própria credora.

Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas ex lege. Suspendo, contudo, a cobrança nos casos em que já há concessão de gratuidade de justiça deferida, e nas hipóteses, em que há pedido, porém não apreciado, cujo valor do crédito a ser habilitado não exceda 10 salários mínimos, oportunidade que ora resta deferido o benefício.

Sem honorários.

Dê-se ciência ao Administrador Judicial para as anotações de praxe.

**P. via D.O.
Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2022.

Nº do Processo: **0009823-63.2018.8.19.0001**

Partes: Habilitante: VANESSA SOARES FERREIRA DE CARVALHO
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORIA
Administrador Judicial: LICKS ASSOCIADOS
Administrador Judicial: COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Requerente: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Destinatário: **FREDERICO COSTA RIBEIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de requerimento de habilitação de crédito proposta em face da MASSA FALIDA" DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS, em que a credora argumenta, em síntese, possuir créditos em desfavor das referidas empresas.

Ouvido, o administrador informa haver crédito listado em favor do habilitante, na lista de credores publicada com base no § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005.

É o relatório.

Decido.

Segundo informação daquele responsável pela elaboração da relação de créditos sujeitos à recuperação judicial, existe crédito apontado em favor do credor, o que demonstra ser desnecessário o pedido de habilitação em questão, com o que concordou a própria credora.

Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas ex lege. Suspendo, contudo, a cobrança nos casos em que já há concessão de gratuidade de justiça deferida, e nas hipóteses, em que há pedido, porém não apreciado, cujo valor do crédito a ser habilitado não exceda 10 salários mínimos, oportunidade que ora resta deferido o benefício.

Sem honorários.

Dê-se ciência ao Administrador Judicial para as anotações de praxe.

**P. via D.O.
Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2022.

Nº do Processo: **0009823-63.2018.8.19.0001**

Partes: Habilitante: VANESSA SOARES FERREIRA DE CARVALHO
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORIA
Administrador Judicial: LICKS ASSOCIADOS
Administrador Judicial: COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Requerente: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Destinatário: **CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCANO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de requerimento de habilitação de crédito proposta em face da MASSA FALIDA" DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS, em que a credora argumenta, em síntese, possuir créditos em desfavor das referidas empresas.

Ouvido, o administrador informa haver crédito listado em favor do habilitante, na lista de credores publicada com base no § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005.

É o relatório.

Decido.

Segundo informação daquele responsável pela elaboração da relação de créditos sujeitos à recuperação judicial, existe crédito apontado em favor do credor, o que demonstra ser desnecessário o pedido de habilitação em questão, com o que concordou a própria credora.

Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas ex lege. Suspendo, contudo, a cobrança nos casos em que já há concessão de gratuidade de justiça deferida, e nas hipóteses, em que há pedido, porém não apreciado, cujo valor do crédito a ser habilitado não exceda 10 salários mínimos, oportunidade que ora resta deferido o benefício.

Sem honorários.

Dê-se ciência ao Administrador Judicial para as anotações de praxe.

**P. via D.O.
Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2022.

Nº do Processo: **0009823-63.2018.8.19.0001**

Partes: Habilitante: VANESSA SOARES FERREIRA DE CARVALHO
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORIA
Administrador Judicial: LICKS ASSOCIADOS
Administrador Judicial: COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Requerente: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Destinatário: **MARCIO DE MELO LOBO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de requerimento de habilitação de crédito proposta em face da MASSA FALIDA" DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS, em que a credora argumenta, em síntese, possuir créditos em desfavor das referidas empresas.

Ouvido, o administrador informa haver crédito listado em favor do habilitante, na lista de credores publicada com base no § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005.

É o relatório.

Decido.

Segundo informação daquele responsável pela elaboração da relação de créditos sujeitos à recuperação judicial, existe crédito apontado em favor do credor, o que demonstra ser desnecessário o pedido de habilitação em questão, com o que concordou a própria credora.

Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas ex lege. Suspendo, contudo, a cobrança nos casos em que já há concessão de gratuidade de justiça deferida, e nas hipóteses, em que há pedido, porém não apreciado, cujo valor do crédito a ser habilitado não exceda 10 salários mínimos, oportunidade que ora resta deferido o benefício.

Sem honorários.

Dê-se ciência ao Administrador Judicial para as anotações de praxe.

**P. via D.O.
Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2022.

Nº do Processo: **0009823-63.2018.8.19.0001**

Partes: Habilitante: VANESSA SOARES FERREIRA DE CARVALHO
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORIA
Administrador Judicial: LICKS ASSOCIADOS
Administrador Judicial: COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Requerente: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Destinatário: **ANTONIO DE FARIA GUIMARÃES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de requerimento de habilitação de crédito proposta em face da MASSA FALIDA" DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS, em que a credora argumenta, em síntese, possuir créditos em desfavor das referidas empresas.

Ouvido, o administrador informa haver crédito listado em favor do habilitante, na lista de credores publicada com base no § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005.

É o relatório.

Decido.

Segundo informação daquele responsável pela elaboração da relação de créditos sujeitos à recuperação judicial, existe crédito apontado em favor do credor, o que demonstra ser desnecessário o pedido de habilitação em questão, com o que concordou a própria credora.

Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas ex lege. Suspendo, contudo, a cobrança nos casos em que já há concessão de gratuidade de justiça deferida, e nas hipóteses, em que há pedido, porém não apreciado, cujo valor do crédito a ser habilitado não exceda 10 salários mínimos, oportunidade que ora resta deferido o benefício.

Sem honorários.

Dê-se ciência ao Administrador Judicial para as anotações de praxe.

**P. via D.O.
Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se.**

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 7ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2022.

Nº do Processo: **0009823-63.2018.8.19.0001**

Partes: Habilitante: VANESSA SOARES FERREIRA DE CARVALHO
Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORIA
Administrador Judicial: LICKS ASSOCIADOS
Administrador Judicial: COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Requerente: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A

Destinatário: **ADOLPHO MARINHO AGUIRRE BARBOZA JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Trata-se de requerimento de habilitação de crédito proposta em face da MASSA FALIDA" DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS, em que a credora argumenta, em síntese, possuir créditos em desfavor das referidas empresas.

Ouvido, o administrador informa haver crédito listado em favor do habilitante, na lista de credores publicada com base no § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005.

É o relatório.

Decido.

Segundo informação daquele responsável pela elaboração da relação de créditos sujeitos à recuperação judicial, existe crédito apontado em favor do credor, o que demonstra ser desnecessário o pedido de habilitação em questão, com o que concordou a própria credora.

Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas ex lege. Suspendo, contudo, a cobrança nos casos em que já há concessão de gratuidade de justiça deferida, e nas hipóteses, em que há pedido, porém não apreciado, cujo valor do crédito a ser habilitado não exceda 10 salários mínimos, oportunidade que ora resta deferido o benefício.

Sem honorários.

Dê-se ciência ao Administrador Judicial para as anotações de praxe.

**P. via D.O.
Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se.**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a sentença abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 14/02/2022 e foi publicado em 16/02/2022 na(s) folha(s) 59/88 da edição: Ano 14 - nº 109 do DJE.

Proc. 0009823-63.2018.8.19.0001 - VANESSA SOARES FERREIRA DE CARVALHO (Adv(s). Dr(a). JOAQUIM RODOVALHO KNUTH MACHADO (OAB/RJ-063807), Dr(a). MANOEL MESSIAS PEIXINHO (OAB/RJ-074759), Dr(a). PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA (OAB/RJ-077237), Dr(a). ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS (OAB/RJ-061937), Administrador Judicial: CLEVERSON NEVES ADVOGADOS & CONSULTORIA, Dr(a). CLEVERSON DE LIMA NEVES (OAB/RJ-069085), Administrador Judicial: LICKS ASSOCIADOS, Dr(a). GUSTAVO BANHO LICKS (OAB/RJ-176184), Administrador Judicial: COSTA RIBEIRO FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, Dr(a). FREDERICO COSTA RIBEIRO (OAB/RJ-063733), Dr(a). CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCANO (OAB/RJ-059293), Dr(a). MARCIO DE MELO LOBO (OAB/RJ-084757), Dr(a). ANTONIO DE FARIA GUIMARÃES (OAB/RJ-179966), Dr(a). ADOLPHO MARINHO AGUIRRE BARBOZA JUNIOR (OAB/RJ-201905) X GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A Sentença: ... julgo extinto o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC. Custas ex lege. Suspendo, contudo, a cobrança nos casos em que já há concessão de gratuidade de justiça deferida, e nas hipóteses, em que há pedido, porém não apreciado, cujo valor do crédito a ser habilitado não exceda 10 salários mínimos, oportunidade que ora resta deferido o benefício. Sem honorários.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2022

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0009823-63.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOAQUIM RODOVALHO KNUTH MACHADO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 15/02/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

... julgo extinto o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas ex lege. Suspendo, contudo, a cobrança nos casos em que já há concessão de gratuidade de justiça deferida, e nas hipóteses, em que há pedido, porém não apreciado, cujo valor do crédito a ser habilitado não exceda 10 salários mínimos, oportunidade que ora resta deferido o benefício.

Sem honorários.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2022

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0009823-63.2018.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	17/02/2022
Data da Juntada	17/02/2022
Tipo de Documento	Ciente
Texto	Documento eletrônico juntado de forma automática.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DO JUSTICA
DO ESTADO RIO DE JANEIRO

COTA ELETRÔNICA



Dados do Solicitante

Tipo de Cota: Ciente
Órgão Remetente: CAPITAL 1 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS
Promotor de Justiça: LEONARDO ARAUJO MARQUES
Data/hora da remessa: 17/02/2022 00:24:32
Processo: 0009823-63.2018.8.19.0001

Dados Complementares

Informações Adicionais

MM.Juiz:
Ciente da r. sentença de fls.47/48

TJRJCAP EMP07 202200130518409529 17/02/22 00:24:3510035 PROTELET

Processo: 0009823-63.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 1 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 17/02/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

... julgo extinto o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas ex lege. Suspendo, contudo, a cobrança nos casos em que já há concessão de gratuidade de justiça deferida, e nas hipóteses, em que há pedido, porém não apreciado, cujo valor do crédito a ser habilitado não exceda 10 salários mínimos, oportunidade que ora resta deferido o benefício.

Sem honorários.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2022

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0009823-63.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ADOLPHO MARINHO AGUIRRE BARBOZA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

... julgo extinto o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas ex lege. Suspendo, contudo, a cobrança nos casos em que já há concessão de gratuidade de justiça deferida, e nas hipóteses, em que há pedido, porém não apreciado, cujo valor do crédito a ser habilitado não exceda 10 salários mínimos, oportunidade que ora resta deferido o benefício.

Sem honorários.

Rio de Janeiro, 3 de março de 2022

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0009823-63.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MANOEL MESSIAS PEIXINHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

... julgo extinto o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas ex lege. Suspendo, contudo, a cobrança nos casos em que já há concessão de gratuidade de justiça deferida, e nas hipóteses, em que há pedido, porém não apreciado, cujo valor do crédito a ser habilitado não exceda 10 salários mínimos, oportunidade que ora resta deferido o benefício.

Sem honorários.

Rio de Janeiro, 3 de março de 2022

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0009823-63.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

... julgo extinto o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas ex lege. Suspendo, contudo, a cobrança nos casos em que já há concessão de gratuidade de justiça deferida, e nas hipóteses, em que há pedido, porém não apreciado, cujo valor do crédito a ser habilitado não exceda 10 salários mínimos, oportunidade que ora resta deferido o benefício.

Sem honorários.

Rio de Janeiro, 3 de março de 2022

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0009823-63.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

... julgo extinto o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas ex lege. Suspendo, contudo, a cobrança nos casos em que já há concessão de gratuidade de justiça deferida, e nas hipóteses, em que há pedido, porém não apreciado, cujo valor do crédito a ser habilitado não exceda 10 salários mínimos, oportunidade que ora resta deferido o benefício.

Sem honorários.

Rio de Janeiro, 3 de março de 2022

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0009823-63.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CLEVERSON DE LIMA NEVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

... julgo extinto o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas ex lege. Suspendo, contudo, a cobrança nos casos em que já há concessão de gratuidade de justiça deferida, e nas hipóteses, em que há pedido, porém não apreciado, cujo valor do crédito a ser habilitado não exceda 10 salários mínimos, oportunidade que ora resta deferido o benefício.

Sem honorários.

Rio de Janeiro, 3 de março de 2022

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0009823-63.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

... julgo extinto o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas ex lege. Suspendo, contudo, a cobrança nos casos em que já há concessão de gratuidade de justiça deferida, e nas hipóteses, em que há pedido, porém não apreciado, cujo valor do crédito a ser habilitado não exceda 10 salários mínimos, oportunidade que ora resta deferido o benefício.

Sem honorários.

Rio de Janeiro, 3 de março de 2022

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0009823-63.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FREDERICO COSTA RIBEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

... julgo extinto o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas ex lege. Suspendo, contudo, a cobrança nos casos em que já há concessão de gratuidade de justiça deferida, e nas hipóteses, em que há pedido, porém não apreciado, cujo valor do crédito a ser habilitado não exceda 10 salários mínimos, oportunidade que ora resta deferido o benefício.

Sem honorários.

Rio de Janeiro, 3 de março de 2022

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0009823-63.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CRISTIANE CARDOSO LOPES MANCANO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

... julgo extinto o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas ex lege. Suspendo, contudo, a cobrança nos casos em que já há concessão de gratuidade de justiça deferida, e nas hipóteses, em que há pedido, porém não apreciado, cujo valor do crédito a ser habilitado não exceda 10 salários mínimos, oportunidade que ora resta deferido o benefício.

Sem honorários.

Rio de Janeiro, 3 de março de 2022

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0009823-63.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCIO DE MELO LOBO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

... julgo extinto o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas ex lege. Suspendo, contudo, a cobrança nos casos em que já há concessão de gratuidade de justiça deferida, e nas hipóteses, em que há pedido, porém não apreciado, cujo valor do crédito a ser habilitado não exceda 10 salários mínimos, oportunidade que ora resta deferido o benefício.

Sem honorários.

Rio de Janeiro, 3 de março de 2022

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Processo: 0009823-63.2018.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANTONIO DE FARIA GUIMARÃES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 03/03/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

... julgo extinto o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Custas ex lege. Suspendo, contudo, a cobrança nos casos em que já há concessão de gratuidade de justiça deferida, e nas hipóteses, em que há pedido, porém não apreciado, cujo valor do crédito a ser habilitado não exceda 10 salários mínimos, oportunidade que ora resta deferido o benefício.

Sem honorários.

Rio de Janeiro, 3 de março de 2022

Cartório da 7ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0009823-63.2018.8.19.0001**

Fase: Trânsito em Julgado

Data da inclusão do andamento **28/03/2022**

Data do trânsito em julgado **28/03/2022**

Texto:



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0009823-63.2018.8.19.0001**

Fase: Arquivamento

Data do Arquivamento	28/03/2022
Tipo de Arquivamento	Definitivo
Local de Arquivamento	Cartório da 7ª Vara Empresarial



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 31/01/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ.**

Processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001

JUSSARA SOARES CALOBA, já qualificada nos autos de FALÊNCIA de **GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A**, vem, por seu advogado, informar seus dados bancários para expedição de mandado pagamento de seu crédito trabalhista:

- Banco 104 – Caixa Econômica Federal;
- Agência nº 4022
- Tipo: 3701
- Conta Corrente nº 000587010291-6
- Jussara Soares Caloba
- CPF: 213.049.632-68

Termos em que,
E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2025.

Eduardo Costa dos Reis
OAB/RJ 149.149



Extrato por período

Cliente: JUSSARA SOARES CALOBA
Conta: 4022 | 3701 | 000587010291-6
Data: 24/01/2025 - 09:16
Mês: Janeiro/2025
Período: 1 - 24

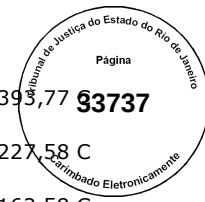
Extrato

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
	000000	SALDO ANTERIOR	0,00	2.384,48 C
02/01/2025	311538	COMPRA	199,26 D	2.185,22 C
02/01/2025	000000	CRED INSS	3.717,86 C	5.903,08 C
02/01/2025	010707	ENVIO PIX	99,00 D	5.804,08 C
02/01/2025	010956	ENVIO PIX	498,53 D	5.305,55 C
02/01/2025	010957	ENVIO PIX	64,90 D	5.240,65 C
02/01/2025	010959	ENVIO PIX	500,00 D	4.740,65 C
02/01/2025	020716	ENVIO PIX	95,90 D	4.644,75 C
02/01/2025	020934	COMPRA	34,00 D	4.610,75 C
02/01/2025	021004	COMPRA	15,47 D	4.595,28 C
02/01/2025	021014	COMPRA	243,34 D	4.351,94 C
02/01/2025	021021	SAQUE LOT	105,00 D	4.246,94 C
02/01/2025	021107	ENVIO PIX	70,00 D	4.176,94 C
02/01/2025	021141	PAG BOLETO	906,98 D	3.269,96 C
02/01/2025	021207	PAG BOLETO	1.717,88 D	1.552,08 C
02/01/2025	021533	ENVIO PIX	784,36 D	767,72 C
02/01/2025	021748	COMPRA	934,26 D	166,54 D
02/01/2025	021822	COMPRA	256,75 D	423,29 D
02/01/2025	000000	DEB IOF	17,74 D	441,03 D
02/01/2025	000000	DEB JUROS	135,76 D	576,79 D
02/01/2025	000000	SALDO DIA	0,00 D	576,79 D
03/01/2025	030843	COMPRA	85,77 D	662,56 D
03/01/2025	031258	SAQUE LOT	18,00 D	680,56 D
03/01/2025	031304	COMPRA	57,98 D	738,54 D
03/01/2025	031315	COMPRA	189,95 D	928,49 D

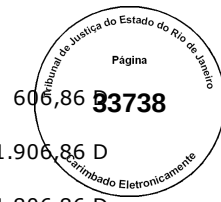
TJRJ CAP EMP07 202500394349 31/01/25 12:04:41137781 PROGER-VIRTUAL



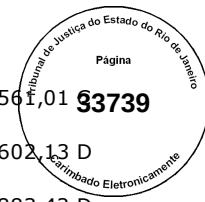
03/01/2025	000000	SALDO DIA	0,00 D	928,49 D
06/01/2025	041546	COMPRA	9,96 D	938,45 D
06/01/2025	041554	COMPRA	56,70 D	995,15 D
06/01/2025	041754	COMPRA	70,94 D	1.066,09 D
06/01/2025	051343	COMPRA	46,45 D	1.112,54 D
06/01/2025	060603	COMPRA	11,69 D	1.124,23 D
06/01/2025	060850	CRED PIX	60,00 C	1.064,23 D
06/01/2025	060855	CRED PIX	20,00 C	1.044,23 D
06/01/2025	060901	ENVIO PIX	80,00 D	1.124,23 D
06/01/2025	060908	ENVIO PIX	100,00 D	1.224,23 D
06/01/2025	060914	CRED PIX	20,00 C	1.204,23 D
06/01/2025	060936	ENVIO PIX	20,00 D	1.224,23 D
06/01/2025	061048	CRED PIX	20,00 C	1.204,23 D
06/01/2025	061114	ENVIO PIX	20,00 D	1.224,23 D
06/01/2025	061936	ENVIO PIX	349,44 D	1.573,67 D
06/01/2025	000000	SALDO DIA	0,00 D	1.573,67 D
07/01/2025	071045	CRED PIX	3.000,00 C	1.426,33 C
07/01/2025	071046	ENVIO PIX	2.000,00 D	573,67 D
07/01/2025	071840	COMPRA	519,98 D	1.093,65 D
07/01/2025	071850	COMPRA	24,00 D	1.117,65 D
07/01/2025	071851	COMPRA	7,00 D	1.124,65 D
07/01/2025	071851	COMPRA	3,00 D	1.127,65 D
07/01/2025	071859	COMPRA	87,96 D	1.215,61 D
07/01/2025	000000	SALDO DIA	0,00 D	1.215,61 D
08/01/2025	080708	COMPRA	24,00 D	1.239,61 D
08/01/2025	081013	ENVIO PIX	800,00 D	2.039,61 D
08/01/2025	081028	COMPRA	15,00 D	2.054,61 D
08/01/2025	082021	COMPRA	15,99 D	2.070,60 D
08/01/2025	082130	COMPRA	271,81 D	2.342,41 D
08/01/2025	000000	SALDO DIA	0,00 D	2.342,41 D
09/01/2025	091916	COMPRA	53,00 D	2.395,41 D
09/01/2025	091945	COMPRA	2,00 D	2.397,41 D
09/01/2025	000000	SALDO DIA	0,00 D	2.397,41 D
10/01/2025	000000	SALARIO	7.856,80 C	5.459,39 C
10/01/2025	000000	SALARIO	27.034,38 C	32.493,77 C



10/01/2025	100701	ENVIO PIX	1.100,00 D	31.395,77
10/01/2025	100719	COMPRA	166,19 D	31.227,58 C
10/01/2025	100754	ENVIO PIX	1.065,00 D	30.162,58 C
10/01/2025	100755	ENVIO PIX	100,00 D	30.062,58 C
10/01/2025	100759	ENVIO PIX	800,00 D	29.262,58 C
10/01/2025	100801	PAG BOLETO	2.823,82 D	26.438,76 C
10/01/2025	100804	PAG BOLETO	504,42 D	25.934,34 C
10/01/2025	100804	ENVIO PIX	3.210,00 D	22.724,34 C
10/01/2025	100806	ENVIO PIX	1.063,54 D	21.660,80 C
10/01/2025	100809	ENVIO PIX	10.750,00 D	10.910,80 C
10/01/2025	100811	ENVIO PIX	3.750,00 D	7.160,80 C
10/01/2025	100814	PAG BOLETO	1.851,13 D	5.309,67 C
10/01/2025	100820	ENVIO PIX	555,95 D	4.753,72 C
10/01/2025	100824	PAG BOLETO	93,86 D	4.659,86 C
10/01/2025	100852	ENVIO PIX	580,00 D	4.079,86 C
10/01/2025	100855	ENVIO PIX	105,00 D	3.974,86 C
10/01/2025	100927	COMPRA	87,31 D	3.887,55 C
10/01/2025	100931	COMPRA	15,00 D	3.872,55 C
10/01/2025	101205	COMPRA	11,00 D	3.861,55 C
10/01/2025	101845	ENVIO PIX	100,00 D	3.761,55 C
10/01/2025	101907	COMPRA	35,09 D	3.726,46 C
10/01/2025	101933	COMPRA	168,16 D	3.558,30 C
10/01/2025	000000	SALDO DIA	0,00 C	3.558,30 C
13/01/2025	110812	ENVIO PIX	2.000,00 D	1.558,30 C
13/01/2025	111105	ENVIO PIX	2,00 D	1.556,30 C
13/01/2025	111136	COMPRA	262,73 D	1.293,57 C
13/01/2025	111438	COMPRA	24,00 D	1.269,57 C
13/01/2025	111650	COMPRA	176,30 D	1.093,27 C
13/01/2025	120935	ENVIO PIX	20,00 D	1.073,27 C
13/01/2025	121208	ENVIO PIX	35,00 D	1.038,27 C
13/01/2025	121258	COMPRA	30,00 D	1.008,27 C
13/01/2025	121546	COMPRA	324,81 D	683,46 C
13/01/2025	121853	PAG BOLETO	366,62 D	316,84 C
13/01/2025	130819	ENVIO PIX	75,00 D	241,84 C
13/01/2025	130848	PAG BOLETO	829,27 D	587,43 D



13/01/2025	131640	COMPRA	19,43 D	606,86 D
13/01/2025	131913	ENVIO PIX	1.300,00 D	1.906,86 D
13/01/2025	132151	CRED PIX	100,00 C	1.806,86 D
13/01/2025	000000	SALDO DIA	0,00 D	1.806,86 D
14/01/2025	140747	COMPRA	8,00 D	1.814,86 D
14/01/2025	140833	COMPRA	14,40 D	1.829,26 D
14/01/2025	302200	DEP DIN AG	2.025,83 C	196,57 C
14/01/2025	141041	ENVIO PIX	725,00 D	528,43 D
14/01/2025	141115	COMPRA	275,31 D	803,74 D
14/01/2025	141254	ENVIO PIX	100,00 D	903,74 D
14/01/2025	141708	COMPRA	120,00 D	1.023,74 D
14/01/2025	141918	COMPRA	60,20 D	1.083,94 D
14/01/2025	141936	COMPRA	60,70 D	1.144,64 D
14/01/2025	141939	COMPRA	59,60 D	1.204,24 D
14/01/2025	142053	COMPRA	82,90 D	1.287,14 D
14/01/2025	142113	COMPRA	73,18 D	1.360,32 D
14/01/2025	000000	SALDO DIA	0,00 D	1.360,32 D
15/01/2025	151002	ENVIO PIX	35,00 D	1.395,32 D
15/01/2025	335844	DEV OPCRED	123,01 C	1.272,31 D
15/01/2025	000000	SALDO DIA	0,00 D	1.272,31 D
16/01/2025	160924	COMPRA	150,00 D	1.422,31 D
16/01/2025	161133	ENVIO PIX	51,00 D	1.473,31 D
16/01/2025	161414	COMPRA	210,00 D	1.683,31 D
16/01/2025	161418	COMPRA	13,90 D	1.697,21 D
16/01/2025	161659	ENVIO PIX	150,00 D	1.847,21 D
16/01/2025	161817	ENVIO PIX	2,00 D	1.849,21 D
16/01/2025	000000	SALDO DIA	0,00 D	1.849,21 D
17/01/2025	171636	COMPRA	103,00 D	1.952,21 D
17/01/2025	171717	COMPRA	3,60 D	1.955,81 D
17/01/2025	171718	COMPRA	8,00 D	1.963,81 D
17/01/2025	000000	SALDO DIA	0,00 D	1.963,81 D
20/01/2025	180844	COMPRA	90,00 D	2.053,81 D
20/01/2025	200707	ENVIO PIX	204,08 D	2.257,89 D
20/01/2025	000000	SALDO DIA	0,00 D	2.257,89 D
21/01/2025	600107	CRED FGTS	4.177,73 C	1.919,84 C



21/01/2025	210716	ENVIO PIX	358,83 D	1.561,01 D
21/01/2025	210734	ENVIO PIX	2.163,14 D	602,13 D
21/01/2025	210740	PAG BOLETO	281,29 D	883,42 D
21/01/2025	211233	ENVIO PIX	91,50 D	974,92 D
21/01/2025	000000	SALDO DIA	0,00 D	974,92 D
22/01/2025	220707	COMPRA	38,66 D	1.013,58 D
22/01/2025	220812	ENVIO PIX	259,00 D	1.272,58 D
22/01/2025	220820	ENVIO PIX	21,00 D	1.293,58 D
22/01/2025	220846	ENVIO PIX	66,97 D	1.360,55 D
22/01/2025	220955	CRED PIX	50,00 C	1.310,55 D
22/01/2025	220956	ENVIO PIX	1.046,00 D	2.356,55 D
22/01/2025	221158	CRED PIX	50,00 C	2.306,55 D
22/01/2025	221300	COMPRA	27,40 D	2.333,95 D
22/01/2025	221359	DEVENV PIX	50,00 D	2.383,95 D
22/01/2025	222013	ENVIO PIX	13,98 D	2.397,93 D
22/01/2025	000000	SALDO DIA	0,00 D	2.397,93 D
23/01/2025	000000	SALDO DIA	0,00 D	2.397,93 D

Lançamentos do Dia

Data Mov.	Nr. Doc.	Histórico	Valor	Saldo
24/01/2025	000000	SALARIO	8.946,97 C	6.549,04 C
24/01/2025	240808	ENVIO PIX	620,00 D	5.929,04 C
24/01/2025	240810	ENVIO PIX	2.250,00 D	3.679,04 C
24/01/2025	240900	ENVIO PIX	1.023,14 D	2.655,90 C
24/01/2025	000000	SALDO DIA	0,00 C	2.655,90 C

SAC CAIXA: 0800 726 0101
Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
Ouvidoria: 0800 725 7474
Alô CAIXA: 4004 0 104 (Capitais e Regiões Metropolitanas)
Alô CAIXA: 0800 104 0 104 (Demais Regiões)



BR

REPÚBLICA

FEDERATIVA

DO BRASIL



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2716658836

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA

SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO



CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2^o 1^o NOME E SOBRENOME

1^o HABILITAÇÃO

JUSSARA SOARES CALOBA

30/09/1981

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO

19/07/1963, CURITIBA, PR

4a DATA EMISSÃO

4b VALIDADE

ACC

D

17/11/2023

15/11/2028



4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF

522338 SSP AM

4d CPF

5 Nº REGISTRO

3 CAT HAB

213.049.632-68

03159572084

8

NACIONALIDADE

BRASILEIRO

FILIAÇÃO

MANOEL TEIXEIRA CALOBA

MARIA JOSE SOARES CALOBA





7 ASSINATURA DO PORTADOR

2716658836

9	10	11	12
ACC 			
A 			
A1 			
B 		15/11/2028	
B1 			
C 			
C1 			

12 OBSERVAÇÕES

A D F

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

25628633190

RJ343883481

RIO DE JANEIRO

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

2. a. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos – Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir – 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth / DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento – 4. Data de Emissão / Issuing Date / DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión – 4. Data de Validade / Expiration Date / DD/MM/YYYY / Valido Hasta – ACC – 4. Documento Identificação – Órgão emissor / Identity Document – Issuing Authority / Documento de Identificación – Autoridade Expedidora – 4.d. CPF – 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir – 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir – Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad – Filiação / Filiation / Filiación – 12. Observações / Observations / Observaciones – Local / Place / Lugar

I<BRA031595720<840<<<<<<<<<<
6307192F2811154BRA<<<<<<<<<8
JUSSARA<<SOARES<CALOBA<<<<<<<

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 01/02/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO.

GRERJ Nº 30836801792-26

PROCESSO Nº 0105323-98.2014.8.19.0001

LOPES E MANÇANO CONSULTORIA JURÍDICA E ADVOCACIA, escritório contratado pelos Administradores Judiciais para patrocinar os interesses da **MASSA FALIDA GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A. E GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A.**, vem através de sua sócia que a esta subscreve, requerer a V. Exa. a expedição do competente mandado de pagamento referente ao mês de **Janeiro de 2025, no valor de R\$ 22.000,00.**

A Requerente informa que o último mandado de pagamento recebido foi referente ao **mês de Dezembro de 2024**, conforme se constata na certidão de **fls. 33420**.

Na oportunidade a ora postulante reafirma que já reiteradamente decidido pelo douto juízo, a expedição do mencionado mandado dispensa conclusão específica, fl. 23024, *in verbis*:

"Ressalto que a expedição de mandados de pagamento ao escritório prestador dispensa conclusão específica, conforme procedimento definido por este Juízo (fls. 20312/20316, item "8")."

Tal posicionamento já havia sido adotado por diversas decisões que antecederam à referida, tais como as de fls. 12.383, 15.046 e 20.313.

A peticionante roga a esta serventia que o Mandado de Pagamento seja expedido, a fim de possibilitar o pagamento dos insumos necessários para a efetiva prestação de serviços, considerando tratar-se de verba estritamente de caráter alimentar, **tal como previsto no § 14º, do art. 85, do CPC.**



Assim, a requerente postula a expedição do competente mandado de pagamento pertinente ao mês de **Janeiro de 2025**, no total de **R\$ 22.000,00** (vinte dois mil reais), em nome de **CRISTIANE CARDOSO LOPES MANÇANO**, inscrita no CPF sob o nº 753.136.697-53.

BANCO BRADESCO - 237
AGÊNCIA - 6595
CONTA CORRENTE - 62.761-5

P. DEFERIMENTO.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2025.

Cristiane Cardoso Lopes Mançano
OAB/RJ 59.293



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GUIA DE RECOLHIMENTO DE RECEITA JUDICIÁRIA - GRERJ



NÚMERO DA GUIA	30836801792-26	VALIDADE	17/02/2025	VALOR - R\$	13,05
----------------	----------------	----------	------------	-------------	-------

CPF/CNPJ	753.136.697-53	NOME	CRISTIANE CARDOSO LOPES MANÇANO
----------	----------------	------	---------------------------------

COMARCA	Comarca da Capital	SERVENTIA	CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL
---------	--------------------	-----------	----------------------------

NATUREZA DA GUIA	Judicial	TIPO DA GUIA	Processo Judicial
------------------	----------	--------------	-------------------

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
PROCESSO: 0105323-98.2014.8.19.0001
ADMINISTRADOR JUDICIAL: CLEVERSON DE LIMA NEVES E OUTRO MASSA FALIDA: GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACI

Detalhamento		
ATOS ESCRIV.	1102-3	R\$ 11,26
SUB TOTAL		R\$ 11,26
FUNDPERJ	6898-0004245-5	R\$ 0,56
FUNPERJ	6898-0000208-9	R\$ 0,56
FUNARPEN	6246-0008111-6	R\$ 0,67
TOTAL		R\$ 13,05

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA DO BRADESCO SA

868000000000 130528538738 420250217309 836801792268



TJRJ CAP EMP07 202500409244 01/02/25 11:28:38139566 PROGER-VIRTUAL

Comprovante de pagamento

31/01/2025 - 14h20

Valor: R\$ 13,05

Dados da transação

Agência: **6595**

Banco arrecadador: **237 - Banco Bradesco S/A.**

Código de barras: **86800000000-0 13052853873-8 42025021730-9 83680179226-8**

Empresa/Órgão: **RJ-GRERJ ELETRONICA**

Descrição: **IMPOSTO/TAXAS**

NUMERO DA GUIA: **3083680179226**

Data do pagamento: **31/01/2025**

Data de vencimento: **17/02/2025**

Valor principal: **R\$ 13,05**

Juros: **R\$ 0,00**

Multa: **R\$ 0,00**

Descontos: **R\$ 0,00**

Valor do pagamento: **R\$ 13,05**

Autenticação bancária: **52866763**

Autenticação

kGwhwpJt	7G*UAp2L	Miy93bYe	I*Or4*KO	BvWxjaU	DtKZB*SV	uvyCm3Y7	96iOxhDo
AjrYFd5y	kz2gJTNW	Bj4A#7CO	MRIHXKvE	6xGII8gg	IDFwtGvq	gX3ekJm*	6qYTjiFE
ANScCnIV	HnIh6PoM	BE@55cw5	amKbVODL	9vYPs68q	shQNdfnb	63230732	08985101

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0105323-98.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 05/02/2025

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. Sr. JUIZ DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ.

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO: 0105323-98.2014.8.19.0001

HELMUTH WIELAND SCHMIDT, já qualificado, nos autos do processo em referência Recuperação Judicial em Falência, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

O requerente é credor da massa falida de seus direitos advindos da relação de trabalho, conforme comprova a sentença exarada no processo individual de habilitação nº **0047305-35.2024.8.19.0001**.

O Requerente requer prioridade na expedição de alvará eletrônico, por ser portador de deficiência visual e apresenta cegueira funcional do olho direito, irreversível, de acordo com CID 10 H 54.4 (visão monocular), e em razão da natureza do crédito ser TRABALHISTA.

Considerando a publicação do Edital de fls. 31869, estando o nome do credor relacionado na listagem de credores da 7ª Vara Empresarial, em face da Massa Falida supra mencionada, vem requerer a Vossa Excelência:

- 1) - Expedição de Mandado de Pagamento eletrônico no valor de R\$ 42.973,56 (Quarenta e dois mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos), a ser depositado em sua conta bancária, nos seguintes dados:

NOME: **HELMUTH WIELAND SCHMIDT**

CPF: 841.447.507-87

BANCO ITAÚ: 341

AGÊNCIA: 7032

CONTA CORRENTE: 05014-3

Requer, também para os fins e efeitos do Art. 269 e segs, do CPC/2015, que nas intimações e demais comunicações processuais conste exclusivamente o nome do advogado Dr. Alfredo João Salles, OAB-RJ 107.538, podendo recebê-las inclusive por meio eletrônico no endereço alfvalorh@gmail.com, determinando-se, inclusive, as devidas anotações, onde couber.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2025.

Alfredo João Salles

OAB-RJ 107.538

Fls.

Processo: 0047305-35.2024.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Habilitação de Crédito - Convolução de Recuperação Judicial em Falência

Requerente: HELMUTH WIELAND SCHMIDT

Requerido: MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRADORA DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Caroline Rossy Brandao Fonseca

Em 07/01/2025

Sentença

Trata-se de requerimento de habilitação/impugnação de crédito proposta por HELMUTH WIELAND SCHMIDT em face da MASSA FALIDA GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A, em que a parte credora argumenta, em síntese, possuir crédito em desfavor da referida empresa, representado por título executivo judicial.

Gratuidade de Justiça deferida em index: 31.

Cálculo apresentado pelo Administrador Judicial em index: 38.

Credor (index: 41) e Ministério Público (index: 45) endossaram a manifestação da Administração Judicial de index: 38.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

O crédito da parte Habilitante está comprovado pela certidão de crédito e demais documentos que instruem a inicial.

O crédito tem origem em título executivo judicial e é possível verificar que não houve a observância dos parâmetros de atualização do crédito e incidência de multa/juros até a data da decretação da falência, do valor constante da certidão de crédito.

No tocante à atualização, deve-se obedecer a previsão contida na Lei 11.101/05, em seu artigo 9 e incisos, que dispõe ser devida correção até a data da quebra.

Neste sentido, observa-se que o cálculo realizado pela Administração Judicial atende aos parâmetros previstos no dispositivo acima referido, devendo assim, serem acolhidas as suas razões para tomar como base o valor por ela apresentado, contando com a concordância das partes.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido determinando a inclusão do nome da parte habilitante no Quadro Geral de Credores, no valor de R\$ 42.973,56 (Quarenta e dois mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos), na classe de credores trabalhistas (Classe I). Sem custas, haja vista a gratuidade deferida e sem honorários por ausência de litigiosidade.

TJRJ CAP EMP07 202500483786 05/02/25 16:07:23138559 PROGER-VIRTUAL

Ao administrador para promover a devida anotação.

Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.I

Rio de Janeiro, 10/01/2025.

Caroline Rossy Brandao Fonseca - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Caroline Rossy Brandao Fonseca

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4VBX.9K7C.K1PH.LF54**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: HELMUTH WIELAND SCHMIDT, brasileiro, Divorciado, contador, portador da carteira de identidade nº 06096152-1 expedida pelo DETRAN/RJ, e inscrito no CPF sob o nº 841.447.507-87, com endereço à Rua A, nº 300, Residencial Mata Atlântica, Bairro Jardim Belvedere, Volta Redonda – RJ, CEP: 27258-482;

OUTORGADO: ALFREDO JOÃO SALLES, advogado, inscrito na OAB/RJ 107.538, com escritório na Rua General Andrade Neves, nº 9 – Sala 304 / Centro – Niterói/RJ – CEP: 24210-000, telefone (21) 98263-5500, endereço eletrônico alfvalorh@gmail.com.

DOS PODERES: O OUTORGANTE confere ao OUTORGADO, os poderes das cláusulas *ad judicium et extra et ad negotia* para o foro em geral, em especial para defender os interesses do OUTORGANTE nos autos do processo 0105323-98.2014.8.19.0001, que tramita na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com poderes para peticionar em juízo, podendo apresentar declaração, assinar termos, levantamento de alvarás, bem como comparecer e atuar na defesa dos interesses do outorgante em todas as audiências e julgamentos que se fizerem necessários, podendo inclusive, substabelecer com ou sem reservas, enfim praticar todo e qualquer ato necessário ao fiel cumprimento do presente mandato.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2023



HELMUTH WIELAND SCHMIDT